

LEI COMPLEMENTAR Nº 15 DE 28 DE MARÇO DE 2013
(Com alterações dadas pela Lei Complementar nº. 035/2015)

Institui o Plano Diretor do Município de São João do Sul, e dá outras providências.

JOÃO RUBENS DOS SANTOS, Prefeito Municipal de São João do Sul, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

CAPÍTULO I
DA CONCEITUAÇÃO

Art. 1º - Esta Lei Complementar institui o Plano Diretor do Município de São João do Sul, e incorpora as diretrizes estabelecidas pelo Art. 182 da Constituição Federal do Brasil de 1988, da Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto das Cidades, e do Art. 83 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - O Plano Diretor Municipal de São João do Sul passa a ser o instrumento orientador e normativo da atuação do Poder Público e da iniciativa privada, prevendo políticas, diretrizes e instrumentos para assegurar o adequado ordenamento territorial, a contínua melhoria das políticas sociais e o desenvolvimento sustentável do Município, tendo em vista as aspirações da população.

Parágrafo Único - O Plano, nos exatos termos das Leis que o compõem, aplica-se a toda a extensão territorial do Município de São João do Sul.

Art. 3º - As políticas, diretrizes, normas, planos, programas, Orçamentos Anuais e Plurianuais deverão atender ao estabelecido nesta Lei Complementar, e nas Leis que integram o Plano Diretor.

Art. 4º - Integram o Plano Diretor:

I – Lei do Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo;

II – Lei do Parcelamento do Solo Urbano;

III – Lei de Mobilidade Urbana;

IV – Código de Obras e Edificações;

V – Código de Posturas;

VI – Código Ambiental;

VII – Leis que definem os perímetros urbanos do Município.

Parágrafo Único – Outras Leis e Decretos poderão integrar o Plano Diretor, desde que mencionado expressamente, e cumulativamente:

I - Tratem de matéria pertinente ao desenvolvimento urbano e às ações de

planejamento municipal;

II - Definem as ligações existentes e a compatibilidade entre dispositivos seus e os das outras Normas já componentes do Plano Diretor, fazendo remissão, quando for o caso, aos artigos das demais Normas.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS

Art. 5º - O Plano Diretor do Município de São João do Sul é o instrumento básico da política de desenvolvimento, sob o aspecto físico, social, econômico e administrativo, visando à orientação da atuação do Poder Público e da iniciativa privada, bem como o atendimento às aspirações da comunidade, sendo a principal referência normatizadora das relações entre o cidadão, às instituições e o meio físico.

Seção I Dos Princípios Fundamentais

Art. 6º - São princípios fundamentais do Plano Diretor do Município de São João do Sul:

I - Incentivo à participação popular como instrumento de construção da cidadania e meio legítimo de manifestação das aspirações coletivas;

II - Fortalecimento da municipalidade como espaço privilegiado de gestão pública democrática e criativa, de solidariedade social e de valorização da cidadania;

III - Garantia do direito ao espaço urbano e rural e às infraestruturas de que dispõe ou de que venham a dispor, como requisito básico ao pleno desenvolvimento das potencialidades individuais e coletivas dos municípios;

IV - Garantia de condições para um desenvolvimento socialmente justo, economicamente viável e ecologicamente equilibrado, considerando-se a técnica, os recursos naturais e as atividades econômicas e administrativas realizadas no território como meios a serviço da promoção do desenvolvimento humano;

V - Combate às causas da pobreza e redução das desigualdades sociais, assegurando-se a todos o acesso aos recursos, infraestrutura e serviços públicos que lhes proporcionem meios físicos e psicossociais indispensáveis à conquista de sua própria autonomia;

VI - Garantia do pleno cumprimento das funções sociais da propriedade, nos termos da Lei.

Seção II Dos Objetivos

Art. 7º - São objetivos do Plano Diretor de São João do Sul:

I - Garantir o bem-estar do cidadão e a melhoria da qualidade de vida;

II - Promover a redistribuição entre os municípios dos encargos e benefícios decorrentes do desenvolvimento urbano;

III - Fazer cumprir a função social da propriedade urbana, prevalecendo esta função sobre o exercício do direito de propriedade individual;

IV - Promover o desenvolvimento das funções sociais da cidade segundo princípios de eficácia, equidade e eficiência nas ações públicas e privadas no meio urbano;

V - Assegurar que a ação pública do Poder Executivo e do Legislativo ocorra de forma planejada e participativa;

VI - Estimular e desenvolver canais que promovam o acesso dos cidadãos à formulação, implementação e avaliação das políticas públicas, buscando o aprendizado social na gestão urbana e na construção da cidadania;

VII - Garantir um desenvolvimento sustentável, considerando as condições ambientais concretas e utilizando adequadamente as potencialidades do meio natural e cultural da região e do Município;

VIII - Garantir a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente e do patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA URBANA MUNICIPAL

Art. 8º - São objetivos da Política Urbana do Município de São João do Sul:

I - Reorganizar a estrutura urbana, adequando-a segundo seu crescimento e justa distribuição dos equipamentos e serviços públicos;

II - estabelecer alternativas de expansão urbana, adotando-se normas de zoneamento e sistema viário, garantindo-se uma urbanização com qualidade;

III - Conservar e valorizar o patrimônio histórico mediante a promoção de usos compatíveis com as tendências de mudança e dinamização da economia, garantindo uma urbanização contemporânea, porém coerente com o patrimônio histórico;

IV - Desenvolver projetos que contribuam diretamente para a melhoria da qualidade ambiental e urbanística do município de São João do Sul;

V - Priorizar a elaboração e execução de programas, planos e projetos para grupos de pessoas que se encontram em situações de risco, vulneráveis e desfavorecidas;

VI - Utilizar instrumentos redistributivos de renda e da terra, e controle público sobre o uso e ocupação do espaço da cidade, para uma urbanização socialmente justa e sustentável.

CAPÍTULO IV DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA

Art. 9º - A cidade e a propriedade, pública ou privada, cumprirão sua função social quando, além de atenderem ao disposto nas leis integrantes do Plano, contribuirão para garantir, de modo justo e democrático, o pleno acesso de todos os cidadãos aos bens e serviços essenciais à vida digna.

§1º - O direito de propriedade sobre o solo não acarreta, obrigatoriamente, o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Executivo, segundo os critérios estabelecidos na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

§2º - Os direitos decorrentes da propriedade individual estarão subordinados aos interesses da coletividade.

Art. 10 - Para cumprir a sua função social, a propriedade deve atender, simultaneamente, no mínimo, às seguintes exigências:

I - Intensidade de uso adequada à disponibilidade da infraestrutura urbana, de

equipamentos e de serviços;

II - Uso compatível com as condições de preservação da qualidade do meio ambiente, da paisagem urbana e do patrimônio cultural, histórico e arqueológico;

III - Aproveitamento e utilização compatíveis com a segurança e saúde de seus usuários e da vizinhança.

Parágrafo Único - O Município utilizará os instrumentos previstos nesta Lei Complementar, e demais legislações pertinentes, para assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Art. 11 - Em caso de descumprimento dos parâmetros descritos pela legislação vigente, deverão ser utilizados os instrumentos referentes a não utilização, não edificação, subutilização ou utilização inadequada previstos nesta Lei Complementar.

§ 1º. Entende-se por subutilização o aproveitamento inferior ao definido na Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo, referente às dimensões mínimas dos lotes e taxa de ocupação máxima.

§ 2º. Entende-se por utilização inadequada aquela diversa da descrita na Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo e legislações correlatas.

Art. 12 - A propriedade rural cumprirá sua função social quando houver a correta utilização econômica da terra e a sua justa distribuição, de modo a atender o bem estar social da coletividade, mediante a produtividade e a promoção da justiça social.

TÍTULO II DAS DIRETRIZES E AÇÕES ESTRATÉGICAS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 13 - A Política de Desenvolvimento Urbano visa o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado do seu território, de forma a assegurar o bem estar de seus habitantes.

Art. 14 - São diretrizes gerais da Política de Desenvolvimento Urbano:

I - Promover o desenvolvimento integrado e racional do espaço urbano, observando-se o disposto nas Leis de Parcelamento do Solo, Lei de Uso e Ocupação do Solo e Lei de Mobilidade Urbana;

II - Organizar o território municipal através de instrumentos de Parcelamento do Solo e de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo;

III - Garantir o provimento da infraestrutura urbana, desconcentrá-la territorialmente e estendê-la a toda população, priorizando a sua implantação nas áreas de maior densidade populacional;

IV - Assegurar a distribuição de usos e intensidades de ocupação e uso do solo de forma equilibrada em relação à infraestrutura disponível, ao transporte e ao meio ambiente, de modo a evitar a ociosidade e sobrecarga dos investimentos coletivos;

V - Promover a ocupação dos vazios urbanos;

VI - Garantir a recuperação, para a coletividade, da valorização imobiliária

resultante da ação do poder público;

VII - Promover a regularização fundiária e urbanização específica de áreas ocupadas pela população de baixa renda;

VIII - Incorporar a iniciativa privada no financiamento dos custos de urbanização e de transformação dos espaços coletivos da cidade;

IX - Promover a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente e da paisagem urbana;

X - Promover hierarquização das vias em função de suas características e uso;

XI - Estabelecer condições para a mobilidade urbana, de forma a priorizar o pedestre sobre os veículos;

XII - Estabelecer parcerias com o governo do Estado, com a União e com outros municípios e agentes sociais, tendo em vista promover ações de interesse comum, em especial às relativas ao sistema viário, ao abastecimento de água, ao tratamento de esgotos, ao meio ambiente, à destinação final do lixo, à implantação industrial, à energia, às telecomunicações, ao parcelamento e uso do solo.

Art. 15 - São ações estratégicas da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano:

I - Ordenar o crescimento urbano, conforme especificações do zoneamento proposto na Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo;

II - implantar e estimular a utilização dos Instrumentos do Estatuto das Cidades de forma a incentivar a ocupação dos vazios urbanos existentes;

III - Centralizar as atividades comerciais e de serviços conforme especificado no zoneamento definido em lei;

IV - Impedir a ocupação das áreas impróprias, direcionando o desenvolvimento às áreas mais adequadas.

V - Promover a regulamentação do uso e ocupação do solo rural;

VI - Realizar Plano de Regularização Fundiária;

CAPÍTULO II **DO DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO E DA INFRAESTRUTURA SOCIAL**

Seção I **Do Trabalho, Emprego e Renda**

Art. 16 - A Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda tem como objetivo propiciar aos munícipes condições de acessar o mercado de trabalho assim como gerar renda, priorizando as famílias de alta vulnerabilidade social.

Art. 17 – São princípios na área do Trabalho, Emprego e Renda:

I - A contribuição para o aumento da oferta de postos de trabalho;

II - A defesa do trabalho digno, combatendo todas as formas de trabalho degradante;

III - O incentivo e o apoio às diversas formas de produção e distribuição por intermédio dos empreendimentos privados, associações de produtores, cooperativas e entidades.

IV - O estímulo a parcerias para a formulação de projeto de microcrédito para o pequeno e médio agricultor e empreendimentos econômicos solidários da zona urbana e rural.

Art. 18 - São diretrizes no campo do Trabalho, Emprego e Renda:

I - Criar estruturas e mecanismos favoráveis à ampliação do trabalho, emprego e renda, permitindo a consolidação da cidadania bem como a sua divulgação preferencialmente em diversas regiões;

II - Fomentar o surgimento de novas centralidades econômicas e incrementar as existentes, visando à distribuição espacial adequada dos serviços e oportunidades de trabalho e emprego;

III - Incentivar o cooperativismo e associativismo urbano e rural, facilitando a aquisição de insumos e equipamentos, bem como a comercialização da produção;

IV - Dar suporte técnico à agricultura familiar e grupos de pequenos agricultores.

Art. 19 - São ações estratégicas na área do Trabalho, Emprego e Renda:

I - Disponibilizar cursos profissionalizantes;

II - Buscar medidas de desenvolvimento que auxiliem no fomento de atividades econômicas, proporcionando, desta forma, um aumento na geração de empregos no Município;

III - Investir na formação e capacitação dos profissionais, de forma a aumentar a remuneração dos mesmos e o potencial/capacidade de consumo.

IV - Aproveitar o potencial turístico do município para a geração de emprego e renda;

V - Fomentar atividades que propiciem a ampliação do número de empregos destinados à mão de obra feminina;

VI - Promover a divulgação do artesanato local;

VII – Incentivar a atividade pesqueira; (Acrescentado pela Lei Complementar nº. 035/2015)

VIII – Estimular as associações de produtores e cooperativas; (Acrescentado pela Lei Complementar nº. 035/2015)

IX – Realizar parcerias entre o Município e os agricultores para obtenção de insumos agrícolas. (Acrescentado pela Lei Complementar nº. 035/2015)

Seção II **Do Desenvolvimento Econômico**

Art. 20 - A Política Municipal de Desenvolvimento Econômico deve propiciar a consolidação do Município como cidade competitiva, empreendedora e solidária, tendo como princípios norteadores:

I - A geração e o compartilhamento de riquezas materiais e imateriais, em especial os bens e serviços, o conhecimento e a cultura;

II - O incremento do potencial produtivo do Município;

III - O estímulo à eficiência econômica da cidade, à ampliação dos benefícios socioeconômicos e à redução dos custos para os setores público e privado;

IV - O fortalecimento e consolidação de suas vocações nas áreas de pesquisa, ciência e tecnologia, indústria, serviços, educação e cultura;

V - A educação em todos os níveis, como instrumento de qualificação profissional e de desenvolvimento econômico, competitividade e empregabilidade, integração social e cidadania;

VI - O desenvolvimento de um sistema de acompanhamento e avaliação das atividades produtivas, possibilitando a transferência de tecnologia entre os diversos setores, a fim de agregar maior valor à produção local;

VII - O desenvolvimento da produção rural orgânica sustentável, com aplicação de tecnologias que permitam a manutenção do meio ambiente saudável;

VIII - O desenvolvimento dos locais turísticos urbanos e rurais.
(Acrescentado pela Lei Complementar nº. 035/2015)

Art. 21 - A Política Municipal de Desenvolvimento Econômico tem como diretrizes:

I - Fomentar a inovação tecnológica, adequando o conhecimento às atividades econômicas do Município e promovendo sua disponibilização;

II - Incentivar a produtividade e a competitividade como fatores de melhoria da participação do setor produtivo no mercado nacional e internacional;

III - Incentivar o empreendedorismo, as atividades de economia solidária e de incubação;

IV - Acolher empresas e manter as já instaladas, divulgando o município e suas potencialidades;

V - Facilitar a conexão entre as atividades urbanas e rurais do município;

VI - Apoiar a produção agrícola local e a difusão do conhecimento específico;

VII - Estimular a responsabilidade socioambiental;

VIII - Incentivar as atividades das entidades do terceiro setor;

IX - Incentivar a aplicação de tecnologias sociais;

X - Mitigar a informalidade dos segmentos produtivos;

Art. 22 - São ações estratégicas no campo do desenvolvimento econômico:

I - Direcionar a implantação das atividades econômicas para as áreas adequadas, indicadas na Lei de Zoneamento Uso e Ocupação do Solo;

II - Incentivar o aumento da escolaridade da população;

III - Incentivar o setor primário da economia;

IV - Promover o desenvolvimento do setor secundário, de forma a

intensificar o potencial industrial regional;

V - Promover consórcios intermunicipais visando o desenvolvimento regional;

VI - Elaborar e executar programa de capacitação do produtor rural, informando sobre o manejo mais adequado ao solo da região;

VII - Aproveitar a integração regional proporcionada pela BR-101 e pela SC-450;

VIII - Buscar na AMESC auxílio para a política de desenvolvimento regional.

Seção III Do Desenvolvimento Turístico

~~Art. 23 – A Política de Desenvolvimento Turístico de São João do Sul tem como princípio fundamental a compatibilização do desenvolvimento econômico com a preservação do patrimônio histórico-cultural-ambiental.~~

Art. 23 – A Política de Desenvolvimento Turístico de São João do Sul tem como princípio fundamental a compatibilização do desenvolvimento econômico com a preservação do patrimônio histórico-cultural-ambiental e religioso. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 035/2015)

Art. 24 - São diretrizes específicas para o desenvolvimento do turismo sustentável:

I - Apoiar e promover eventos já consolidados e aqueles que apresentem potencial para tal;

II - Compatibilizar os eventos e iniciativas turísticas com as potencialidades culturais, educacionais e naturais do Município e da região;

III - Apoiar e incentivar iniciativas para instalação de infraestrutura de suporte ao turismo;

IV - Fomentar o desenvolvimento do turismo sustentável, através da definição de políticas e implantação de ações que assegurem o fortalecimento da atividade econômica no município, gerando emprego e renda, e a garantia da preservação dos recursos naturais, a fim de melhorar a qualidade de vida das populações fixas;

V - Incentivar a participação da sociedade pela instituição de mecanismos de controle social, na priorização das ações, disponibilização das informações, no envolvimento da população na avaliação das ações desenvolvidas e dos impactos causados pela atividade turística e na transparência dos investimentos efetuados e dos resultados alcançados;

VI - Articular ações, através da integração do plano municipal com os planos estadual e regionais, da busca de parcerias com a iniciativa privada a fim de incrementar o fluxo turístico e promover o desenvolvimento das potencialidades turísticas;

VII - Atender o turista, através da implantação de pontos de atendimento ao turista e ao estímulo da cultura da hospitalidade, fazendo com que o turista aumente seu tempo de permanência e reconheça a excelência da prestação dos serviços público;

VIII - Identificar as áreas de maior potencialidade turística no território municipal, para o desenvolvimento de projetos de intervenções pontuais que visem a sua otimização, respeitando as diretrizes de ordenamento do uso do solo;

IX - Estimular a geração de empregos na área de turismo;

Art. 25 - São ações estratégicas no campo do Turismo:

I - Incentivar o empreendedorismo local;

II - Qualificar a mão de obra empregada em turismo;

III - Planejar circuitos turísticos rurais e de ecoturismo;

IV - Incentivar eventos e manifestações populares;

V - Dotar de infraestrutura os atrativos turísticos naturais;

VI - Desenvolver políticas de desenvolvimento agro-turístico regional.

VII - Incentivar o setor turístico, de forma a desenvolver o setor econômico municipal, propiciando o desenvolvimento do município;

VIII - Elaborar plano de estruturação dos espaços potenciais para a atividade turística no entorno da Lagoa do Sombrio;

IX - Adequar à sinalização turística;

X - Revitalizar e manter o Parque Municipal de Exposições e Eventos.

XI - Incentivar e investir no turismo religioso. (Acrescentado pela Lei

Complementar nº. 035/2015)

Seção IV

Do Desenvolvimento Humano e Qualidade de Vida

Art. 26 - A Política Municipal de Desenvolvimento Humano e Qualidade de Vida é de interesse da coletividade e tem caráter universal, compreendida como direito do cidadão e dever do Estado, com participação da sociedade civil nas fases de formulação, decisão, execução e fiscalização dos resultados.

Art. 27 - É objetivo desta política o combate à exclusão e as desigualdades sociais, adotando políticas públicas que promovam e ampliem a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos, atendendo às suas necessidades básicas, possibilitando o acesso aos bens e serviços socioculturais e urbanos que o Município oferece e buscando a participação e inclusão de todos os segmentos sociais, sem qualquer tipo de discriminação.

Art. 28 - As ações do Poder Público devem garantir acesso aos serviços das políticas sociais setoriais, observando os pressupostos de transversalidade, universalidade, descentralização, democratização e equidade.

Art. 29 - Os objetivos, as diretrizes e ações estratégicas previstas neste Plano estão voltadas ao conjunto da população do município, destacando-se a população de baixa renda e a garantia de sobrevivência material, ambiental, social, cultural e política, sob o enfoque da recuperação das capacidades de desenvolvimento integral das famílias e de sua capacidade protetiva.

Art. 30 - A política de desenvolvimento humano e qualidade de vida objetiva integrar e coordenar ações de saúde, educação, meio ambiente, habitação, assistência social, cultura, esportes e lazer, universalizando o acesso e assegurando maior eficácia aos serviços sociais indispensáveis ao combate das causas da pobreza e à melhoria das condições de vida da população.

Art. 31 - A política de desenvolvimento humano e qualidade de vida têm como diretriz o desenvolvimento de um conjunto articulado de ações de iniciativa pública e da sociedade, com a integração de programas e projetos específicos, vinculados às políticas da área social, como forma de potencializar seus efeitos positivos, particularmente no que tange à inclusão social, à cidadania e à diminuição das desigualdades.

Parágrafo Único - A articulação entre as políticas setoriais deve ocorrer no planejamento e na gestão, primando pelo desenvolvimento descentralizado das ações propostas, de acordo com suas regulamentações específicas.

Art. 32 – As diversas Secretarias envolvidas na implementação das políticas sociais têm como atribuição a gestão da política e a execução dos seus serviços realizados de acordo com:

I - Os preceitos da administração pública;

II - As orientações legais para cada área;

III - As diretrizes adotadas na Constituição Federal em vigor referente à universalização de acesso, descentralização e participação social;

IV - A possibilidade de integração dos diversos atores sociais, organizações governamentais e não governamentais e instituições de ensino e pesquisa, em torno de propostas abrangentes que visem à universalização das políticas e a contínua melhoria da qualidade de sua prestação, combinadas com a garantia da equidade;

V - A articulação e integração de ações e recursos tanto na relação intra como interinstitucional e com os órgãos de controle social, como Organizações não governamentais e o Ministério Público, na constituição de uma rede de proteção social local.

Parágrafo Único - A atuação das Secretarias Municipais na implementação das Políticas Sociais deve ser integrada, visando uma atuação que englobe todos os aspectos envolvidos, bem como a obediência a todas as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 33 - São ações estratégicas da política de desenvolvimento humano e qualidade de vida a busca por medidas de desenvolvimento que auxiliem na qualificação e disponibilização de atividades proporcionando, desta forma, um aumento no rendimento da população.

Seção V Da Habitação

Art. 34 – A Política Municipal de Habitação objetiva assegurar a todos o direito à moradia, devendo orientar-se pelos seguintes princípios:

I - A garantia de condições adequadas de higiene, conforto e segurança para moradias;

II - A consideração das identidades e vínculos sociais e comunitários das populações beneficiárias;

III - O atendimento prioritário aos segmentos populacionais socialmente mais vulneráveis,

IV - O tratamento da questão habitacional como política de Estado;

V - A universalização do direito à moradia e à cidade;

VI - A democratização da gestão urbana;

VII - A inclusão sócio-espacial da população de baixa renda;

VIII - A integração da política habitacional às demais políticas urbanas;

IX - A incorporação dos fundamentos da sustentabilidade socioeconômica e ambiental;

X - A inclusão sócio-espacial da população de baixa renda;

XI - A integração das políticas habitacionais a outras políticas públicas em geral.

Art. 35 - São diretrizes da Política Municipal de Habitação:

I - Assegurar a compatibilização entre a distribuição populacional, a disponibilidade e a intensidade de utilização da infraestrutura urbana;

II - Garantir participação da população nas fases de projeto, desenvolvimento e implantação de programas habitacionais;

III - Diversificar as modalidades de acesso à moradia, tanto nos produtos quanto nas formas de comercialização, adequando o atendimento às características socioeconômicas das famílias beneficiadas;

IV - Estabelecer normas especiais de urbanização, de uso e ocupação do solo e de edificações para assentamentos de interesse social, regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de menor renda, respeitadas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

V - Instituir Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS;

VI - Estabelecer critérios para a regularização de ocupações consolidadas e promover a titulação de propriedade aos seus ocupantes;

VII - Assegurar, sempre que possível, a permanência das pessoas em seus locais de residência, limitando as ações de remoção aos casos de residentes em áreas de risco ou insalubres;

VIII - Priorizar ações no sentido de resolver a situação dos residentes em áreas de risco e insalubres;

IX - Desenvolver programas preventivos e de esclarecimento quanto à ocupação e permanência de grupos populacionais em áreas de risco ou insalubres;

X - Permitir o parcelamento e ocupação do solo de interesse social com parâmetros diferenciados, como forma de incentivo à participação da iniciativa privada na produção de habitação para as famílias de menor renda, desde que em parceria com o gestor municipal do fundo municipal de habitação;

XI - Priorizar, quando da construção de moradias de interesse social, as áreas já devidamente integradas à rede de infraestrutura urbana, em especial as com menor intensidade de utilização;

XII - Promover a progressiva eliminação do déficit quantitativo e qualitativo de moradias, em especial para os segmentos populacionais socialmente vulneráveis, residentes no município.

XIII - Estabelecer parâmetros para a implantação das Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS);

XIV - Estabelecer parâmetros para a regularização fundiária dos assentamentos precários;

XV - Garantir a alocação de recursos públicos para a execução da política habitacional do município;

XVI - Definir os critérios para aplicação dos instrumentos do estatuto da cidade na questão habitacional.

Habitação:

Art. 36 - São ações estratégicas no campo da Política Municipal de

I - Atualizar o Cadastro Imobiliário municipal;

II - Elaborar Plano Local de Habitação de Interesse Social;

III - Manter convênios com os programas estaduais e federais de financiamento habitacional e assistência técnica;

~~**IV** - Elaborar Plano de Regularização Fundiária priorizando as áreas da Vila Santa Catarina e Barrinha;~~ **(Revogado pela Lei Complementar nº. 035/2015)**

V - Destinar órgão específico para o atendimento de questões referentes à tecnologia da informação e órgão que atenda a área de Urbanismo e de Habitação.

VI - Adotar medidas mitigadoras ao déficit habitacional;

VII - Dotar o Bairro Progresso de infraestrutura.

Seção VI Da Educação

Art. 37 - A Política Municipal de Educação objetiva garantir a toda população acesso à educação, observados os seguintes princípios:

I - Acesso universal e igualitário a uma política educacional unitária, construída democraticamente;

II - Articulação da política educacional com o conjunto de políticas públicas, em especial a política cultural, compreendendo o indivíduo enquanto ser integral, com vistas à inclusão social e cultural;

III - Autonomia de instituições educacionais quanto aos projetos pedagógicos e aos recursos financeiros necessários à sua manutenção, conforme Art. 12 da Lei Federal nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Art. 38 - São diretrizes da Política Municipal de Educação:

I - Democratizar o acesso e garantir a permanência do aluno na escola, inclusive em relação àqueles que não o tiveram em idade apropriada;

II - Permitir autonomia de gestão na educação;

III - Democratizar o conhecimento e articular valores locais e regionais com a ciência e a cultura universalmente produzidas;

IV - Incentivar a auto-organização dos estudantes por meio da participação na gestão escolar, em associações coletivas, grêmios e outras formas de organização;

V - Realizar a Conferência Municipal de Educação;

VI - Incorporar o uso de novas tecnologias de informação e comunicação ao processo educativo;

VII - Trabalhar com a comunidade escolar para o respeito e valorização das diferenças;

VIII - Promover ampla mobilização para a superação do analfabetismo,

reconstruindo experiências positivas já realizadas e reivindicando a colaboração de outras instâncias de governo;

IX - Promover a articulação das escolas de ensino fundamental com outros equipamentos sociais e culturais do Município e com organizações da sociedade civil, voltados ao segmento de seis a quatorze anos, de modo a proporcionar atenção integral a essa faixa etária;

X - Apoiar novos programas comunitários de educação de jovens e adultos e fomentar a qualificação dos já existentes;

XI - Promover a articulação dos agentes de cursos profissionalizantes no Município com vistas a potencializar a oferta de educação dessa natureza.

Art. 39 - São ações estratégicas na área da Educação:

I - Investir na infraestrutura das escolas;

II - Investir em bibliotecas escolares;

III - Disponibilizar transporte escolar que atenda a todos os alunos;

IV - Readequar o sistema de ensino, destinando uma sala para cada série.

V - Aumentar a frota destinada ao transporte de alunos portadores de necessidades especiais;

VI - Buscar verbas para o investimento na educação continuada dos professores;

VII - Ampliar o número de equipamentos de informática e internet, de forma a disponibilizar esses equipamentos para todos os alunos da rede pública municipal.

Seção VII Da Saúde

Art. 40 – A Política Municipal de Saúde objetiva promover o cumprimento do direito constitucional à saúde, visando à redução do risco de agravos e o acesso universal e igualitário às ações para a sua promoção, proteção e recuperação, assegurando a equidade na atenção, diminuindo as desigualdades e promovendo serviços de qualidade, observados os seguintes princípios:

I - Integralidade e intersetorialidade nas ações e nos serviços de saúde;

II - Ênfase em programas de ação preventiva;

III - Humanização do atendimento;

IV - Gestão participativa do Sistema Municipal de Saúde.

Art. 41 - São diretrizes da Política Municipal de Saúde:

I - Reduzir as desigualdades no acesso aos serviços de saúde;

II - Aprimorar o modelo assistencial;

III - ampliar o acesso aos serviços de saúde, com a qualificação e humanização da atenção conforme critérios de contingente populacional, acessibilidade física e hierarquização dos equipamentos de saúde;

IV - Promover programas de educação em saúde, incluindo os de prevenção contra o consumo de bebidas alcoólicas, drogas e cigarros;

V - Promover a integralidade das ações de saúde de forma interdisciplinar, por meio de abordagem integral e contínua do indivíduo no seu contexto familiar, social e laboral;

VI - Aprimorar os mecanismos de controle social garantindo a gestão participativa no sistema municipal de saúde e o funcionamento em caráter permanente e deliberativo do Conselho Municipal de Saúde;

VII - Assegurar o cumprimento das legislações federal, estadual e municipal que definem o arcabouço político-institucional do Sistema Único de Saúde, bem como a implementação das diretrizes operacionais estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 42 - São ações estratégicas na área da Saúde:

I - Investir no setor de tratamentos especializados e internação;

II - Executar ações de vigilância em saúde, compreendendo a epidemiológica, sanitária e ambiental, visando à redução de riscos e agravos.

III - Ampliar a oferta de serviços na atenção básica à saúde na lógica da Estratégia da Saúde da Família, na sede urbana e em todos os Distritos e o número de equipes do Programa Saúde da Família;

IV - Implementar equipe multiprofissional na atenção básica à saúde, em todos os postos de saúde;

V - Ampliar o programa de saúde bucal, segundo critério de risco, implementação do Programa Saúde da Família bucal adulto onde não exista;

VI - Oferecer serviços especializados de média complexidade (ambulatorial e hospitalar);

VII - Manter as Unidades de Saúde existentes no Município.

Seção VIII Da Assistência Social

Art. 43 - A Política Municipal de Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, como política de proteção social não contributiva destinada a cidadãos e grupos que se encontram em situação de vulnerabilidade e/ou risco social, desenvolvida na forma do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, tem como objetivos:

I - promover um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade civil organizada para garantir ampliação do sistema de proteção social e o acesso aos direitos previstos na Legislação Social Brasileira;

II - Prover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e/ou especial, prioritariamente para famílias, indivíduos e grupos que deles necessitarem;

III - Contribuir com a inclusão e equidade dos usuários e grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços socioassistenciais básicos e especiais, em área urbana e rural;

IV - Assegurar que as ações no âmbito da assistência social tenham centralidade na família e garantam a convivência familiar e comunitária.

Art. 44 - A assistência social se desenvolve por meio de três funções principais, articuladas entre si:

I - a proteção social, hierarquizada em proteção social básica e proteção

social especial, com provisão de benefícios, serviços, programas e projetos;

II - A vigilância social, visando conhecer a presença das vulnerabilidades sociais da população e dos territórios, a partir da produção e sistematização de informações, indicadores e índices territorializados da incidência dessas situações sobre indivíduos e famílias nos diferentes ciclos da vida;

III - A defesa social e institucional, que implica na garantia do direito do usuário de acesso à proteção básica e especial, para a busca de condições de autonomia, resiliência e sustentabilidade, protagonismo, e no acesso a oportunidades, capacitação, serviços, condições de convívio e socialização.

Art. 45 - A proteção social deve garantir:

I - Segurança de sobrevivência, de rendimento e de autonomia, que implicam na garantia de que todos tenham uma forma monetária de garantir sua sobrevivência, independentemente de suas limitações para o trabalho ou do desemprego;

II - Segurança de acolhida, que implica na provisão às necessidades humanas como o direito à alimentação, ao vestuário e ao abrigo, próprios da vida humana em sociedade;

III - Segurança de vivência familiar ou convívio, que implica no fortalecimento e/ou recuperação dos vínculos pessoais, familiares, de vizinhança e de segmento social.

Art. 46 - A política pública de assistência social no município segue os princípios estabelecidos pelo Art. 4º da Lei Federal nº. 8.742, de 1993, quais sejam:

I - Supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - Universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - Respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - Igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V - Divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Art. 47 - São diretrizes da Política Municipal de Assistência Social:

I - concepção da Política de Assistência Social como direito e respeito à condição do usuário enquanto cidadão;

II - Primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social;

III - Centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos;

IV - Descentralização da Política de Assistência Social;

V - Ampliação da participação do usuário nos serviços e nos espaços deliberativos;

VI - Democratização e transparência na aplicação da Política de Assistência Social;

VII - Garantia da qualidade na prestação dos serviços de Assistência Social;

VIII - Ampliação quantitativa e qualitativa do acesso do usuário, buscando a efetivação da universalização da Política de Assistência Social;

IX - Articulação da Política de Assistência Social com as demais Políticas Públicas.

Art. 48 - São ações estratégicas na área da assistência social:

I - Implantar, estruturar e implementar ações no campo da assistência social de forma descentralizada;

II - Definir as ações com base nos níveis de vulnerabilidade, com base no processo de vigilância social;

III - Promover a articulação e a integração entre o Poder Público, os segmentos sociais organizados e rede de serviços não governamentais que atuam na área de assistência social;

IV - Desenvolver ações voltadas à inclusão produtiva sob uma ótica solidária como forma de proporcionar oportunidades de renda à população que não tem acesso ao mercado de trabalho, promovendo o acesso às seguranças de sobrevivência, rendimento, autonomia e convívio.

~~**V** - Ampliar as potencialidades da oferta do serviço do Conselho Tutelar, do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), da Casa Lar e do Programa Sentinela;~~

V - Ampliar as potencialidades da oferta dos serviços e programas mantidos pela Secretaria de Assistência Social; (Redação dada pela Lei Complementar nº. 035/2015)

VI - Implantar programas de conscientização contra a violência familiar;

Seção IX Da Cultura

Art. 49 - A Política Municipal de Cultura objetiva incentivar a produção cultural e assegurar o acesso de todos os cidadãos e segmentos da sociedade às fontes da cultura e tem como princípios:

I - A liberdade de expressão, criação e produção no campo cultural;

II - O acesso democrático aos bens culturais e o direito à sua fruição;

III - O incentivo à criação, produção, pesquisa, difusão e preservação das manifestações culturais nos vários campos da cultura e das artes;

IV - A cultura como política pública, enriquecendo a subjetividade e a perspectiva de vida dos cidadãos;

V - A superação da distância entre produtores e receptores de informação e cultura, oferecendo à população o acesso à produção cultural, renovando a autoestima, fortalecendo os vínculos com a cidade, estimulando atitudes críticas e cidadãs e proporcionando prazer e conhecimento.

VI - A valorização, reconhecimento e preservação do patrimônio cultural local.

Parágrafo Único - Para efeito desta Lei, o patrimônio cultural é integrado pelos bens materiais e imateriais que constituem partes estruturadoras da identidade e memória coletiva de São João do Sul, como edificações isoladas e/ou conjuntos, ruas, bairros, traçados urbanos, praças, paisagens, sítios arqueológicos, monumentos naturais, além de saberes e manifestações que, por sua importância para consolidar a identidade cultural, merecem a proteção do Município.

Art. 50 - São diretrizes da Política Municipal de Cultura:

I - Promover a descentralização das ações culturais do Município, estendendo o circuito e os aparelhos culturais a toda a municipalidade;

II - Fortalecer o meio cultural local, formando um público participativo, desenvolvendo condições para artistas, técnicos e produtores aperfeiçoarem seu trabalho na cidade;

III - Garantir continuidade aos projetos culturais já consolidados e com notório reconhecimento da comunidade;

IV - Proteger e aperfeiçoar os espaços destinados às manifestações culturais;

V - Mobilizar a sociedade, mediante a adoção de mecanismos que lhe permitam, por meio de ação comunitária, definir prioridades e assumir responsabilidades pelo desenvolvimento e pela sustentação das manifestações e projetos culturais;

VI - Desenvolver a política municipal de cultura, em consonância com outras políticas públicas, a fim de atender amplamente ao cidadão;

VII - Levantar, divulgar e preservar o patrimônio cultural do Município e a memória material e imaterial da comunidade.

Art. 51 – São ações estratégicas no campo da cultura:

I - Incentivar a valorização do folclore regional;

II - Formular, coordenar e executar programas de incentivo às manifestações artístico-culturais;

III - Apoiar instituições culturais públicas e privadas;

IV - Incentivar a produção e a divulgação de eventos culturais;

V - Integrar a comunidade às atividades culturais.

Seção X Do Esporte e Lazer

Art. 52 - A Política Municipal de Esportes e Lazer tem como objetivo propiciar aos munícipes condições de desenvolvimento físico, mental e social, através do incentivo à prática de atividades esportivas e recreativas, no âmbito escolar, universitário, comunitário, de competição e de alto rendimento, programas sociais e da promoção de eventos.

Art. 53 - A Política Municipal de Esportes e Lazer deverá orientar-se pelos seguintes princípios:

I - Desenvolvimento e fortalecimento dos laços sociais e comunitários entre os indivíduos e grupos sociais;

II - Universalização da prática esportiva e recreativa, independentemente das diferenças de idade, raça, cor, ideologia, sexo e situação social.

Art. 54 - São diretrizes da Política Municipal de Esportes e Lazer:

I - Envolver as entidades representativas na mobilização da população, na formulação e na execução das ações esportivas e recreativas;

II - Estimular a prática de atividades de esporte e lazer junto à comunidade;

III - Garantir a toda população, condições de acesso e de uso dos recursos, serviços e infraestrutura para a prática de esportes e lazer;

IV - Incentivar a prática de esportes na rede escolar municipal através de programas integrados à disciplina de educação física;

V - Elaborar e propor programas dirigidos ao esporte da rede escolar municipal, estadual e particular, promovendo eventos que englobem todas as áreas do ensino;

VI - Incentivar e apoiar as entidades que promovem o esporte competitivo da juventude;

VII - Viabilizar junto às entidades especializadas o desenvolvimento do esporte, recreação e lazer para portadores de necessidades especiais;

VIII - Promover a formação e treinamento especializado de recursos humanos, destinados à execução de programas esportivos, de recreação e lazer e elaborar e propor programas para a comunidade por meio do esporte comunitário.

IX - Incentivar e apoiar as entidades que promovem e atuam nas áreas de esportes e atividades com características alternativas;

X - Otimizar o uso de espaços públicos para ações de integração da comunidade em geral.

Art. 55 - São ações estratégicas no campo de esportes e lazer:

I - Destinar áreas de lazer e prática de esportes nas vilas e localidades rurais;

II - Revitalizar nas escolas os espaços para prática de esportes;

III - Aumentar o número de quadras esportivas;

IV - Aumentar o número de playgrounds no Município;

V - Manter e revitalizar quando necessário às praças existentes;

VI - Revitalizar e manter o Parque Municipal de Exposições e Eventos.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA AMBIENTAL

Art. 56 – A Política Municipal Ambiental articula-se às diversas políticas públicas de gestão e proteção ambiental, de áreas verdes, de recursos hídricos, de saneamento básico, de drenagem urbana e de coleta e destinação de resíduos sólidos.

Art. 57 - São princípios da Política Municipal Ambiental:

I - A implementação das diretrizes contidas na Política Nacional do Meio Ambiente, Lei Orgânica do Município e demais normas correlatas e regulamentares da Legislação Federal e da Legislação Estadual, no que couber;

II - A proteção e recuperação do meio ambiente e da paisagem urbana;

III - O controle e redução dos níveis de poluição e de degradação em quaisquer de suas formas;

IV - A pesquisa, desenvolvimento e fomento da aplicação de tecnologias

orientadas ao uso racional e à proteção dos recursos naturais;

V - A preservação de áreas especiais, ecossistemas naturais e paisagens notáveis, com a finalidade de transformá-las futuramente em unidades de conservação de interesse local;

VI - A garantia da existência e o desenvolvimento das condições básicas de produção, regularização, disponibilização e conservação de recursos hídricos necessários ao atendimento da população e das atividades econômicas do Município;

VII - A promoção da educação ambiental dentro e fora das escolas, visando à conscientização da população quanto à correta destinação dos resíduos sólidos.

VIII - A promoção da eficiência do consumo de energia, buscando a otimização e evitando o desperdício;

IX - As unidades de planejamento e gestão das macro bacias e seus afluentes.

Art. 58 - Constituem diretrizes da Política Municipal Ambiental:

I - Aplicar os instrumentos de gestão ambiental, estabelecidos nas legislações Federal, Estadual e Municipal, bem como criar outros instrumentos, adequando-os às metas estabelecidas pelas políticas ambientais;

II - Controlar o uso e a ocupação de fundos de vale, áreas sujeitas à inundação, áreas de mananciais hídricos;

III - Orientar o manejo adequado do solo nas atividades agrícolas;

IV - Controlar a poluição da água, do ar e a contaminação do solo e subsolo;

V - Implementar o controle de produção e circulação de produtos perigosos;

VI - Adequar o tratamento e manutenção da vegetação enquanto elemento integrador na composição da paisagem urbana;

VII - Manter e ampliar a arborização urbana;

VIII - Disciplinar o uso das áreas verdes públicas municipais para atividades culturais e esportivas, bem como dos usos de interesse turístico, compatibilizando-os ao caráter essencial desses espaços;

IX - Instituir e aprimorar a gestão integrada dos recursos hídricos no Município;

X - Articular a gestão da demanda e da oferta de água, particularmente daquela destinada ao abastecimento da população, por meio da adoção de instrumentos para a sustentação econômica da sua produção nos mananciais.

Art. 59 - São ações estratégicas no campo do meio ambiente:

I - Implementar ações de conscientização, visando adequação e redução das quantidades de agrotóxicos utilizadas;

II - Ampliar o sistema de coleta e disposição das embalagens de agrotóxicos utilizadas;

III - Elaborar e implantar plano de recuperação das Áreas de Proteção Ambiental - APPs degradadas;

IV - Formar equipe municipal de fiscalização ambiental, devidamente

treinada e equipada;

Sombrio;

V - Implantar Política Regional de Preservação do Complexo Lagunar do

VI - Monitorar eventos climáticos em parceria com a Defesa Civil e com EPAGRI/CIRAM (Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A./ Centro de Informações de Recursos Ambientais e de Hidrometeorologia de Santa Catarina).

Seção I

Da Política Municipal de Gestão dos Resíduos Sólidos

Art. 60 - A Política Municipal de Gestão dos Resíduos Sólidos tem por objetivos:

I - O controle e a fiscalização dos processos de geração de resíduos sólidos, incentivando a busca de alternativas ambientalmente adequadas;

II - A promoção da sustentabilidade ambiental, social e econômica na gestão dos resíduos;

III - A garantia de metas e procedimentos de introdução crescente no ciclo produtivo dos resíduos recicláveis, tais como metais, papéis e plásticos, e a compostagem de resíduos orgânicos;

IV - O estímulo ao uso, reuso e reciclagem de resíduos em especial ao reaproveitamento de resíduos inertes da construção civil;

V - o estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novas técnicas de gestão, minimização, coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos.

Art. 61 - São diretrizes da Política Municipal de Gestão dos Resíduos Sólidos:

I - Promover um ambiente limpo e agradável por meio do gerenciamento eficaz dos resíduos sólidos e recuperação do passivo paisagístico e ambiental;

II - Preservar a qualidade dos recursos hídricos pelo controle efetivo do descarte de resíduos em áreas de mananciais;

III - Implementar uma gestão eficiente e eficaz do sistema de limpeza urbana;

IV - Minimizar a quantidade de resíduos sólidos por meio da prevenção da geração excessiva, incentivo ao reuso e fomento à reciclagem;

V - Minimizar a nocividade dos resíduos sólidos por meio do controle dos processos de geração de resíduos nocivos e fomento à busca de alternativas com menor grau de nocividade;

VI - Controlar a disposição inadequada de resíduos pela educação ambiental, oferta de instalações para disposição de resíduos sólidos e fiscalização efetiva;

VII - Repassar o custo das externalidades negativas aos agentes responsáveis pela produção de resíduos que sobrecarregam as finanças públicas.

VIII - Assegurar a inclusão social no programa de coleta seletiva, garantindo a participação de catadores de materiais recicláveis;

IX - Estimular a conscientização e a participação da comunidade nos programas de coleta seletiva.

Art. 62 - São ações estratégicas no campo da Gestão de Resíduos Sólidos:

I - Melhorar o sistema de coleta de lixo;

II - Melhorar o sistema de limpeza urbana;

III - Implementar os programas de coleta seletiva do lixo existentes no município.

Seção II **Da Política Municipal de Drenagem Urbana**

Art. 63 - A Política Municipal de Drenagem Urbana tem por objetivos:

I - O disciplinamento da ocupação das cabeceiras e várzeas das bacias do Município, preservando a vegetação existente e visando à sua recuperação;

II - A implementação da fiscalização do uso do solo nas faixas sanitárias, várzeas e fundos de vale e nas áreas destinadas à futura construção de reservatórios;

III - A definição de mecanismos de fomento para usos do solo compatíveis com áreas de interesse para drenagem, tais como parques lineares, área de recreação e lazer, hortas comunitárias e manutenção da vegetação nativa;

IV - O desenvolvimento de projetos de drenagem que considerem, entre outros aspectos, a mobilidade de pedestres e portadores de deficiência física, a paisagem urbana e o uso para atividades de lazer;

V - A implantação de ações educativas, de orientação e punição para a prevenção de inundações, tais como controle de erosão, especialmente em movimentos de terra, controle de transporte e deposição de entulho e lixo, combate ao desmatamento, assentamentos clandestinos e a outros tipos de invasões nas áreas com interesse para drenagem;

VI - O estabelecimento de programa articulando os diversos níveis de governo para a implementação de cadastro da rede de drenagem e instalações.

Art. 64 - São diretrizes da Política Municipal de Drenagem Urbana:

I - equacionar a drenagem e a absorção de águas pluviais combinando elementos naturais e construídos;

II - Garantir o equilíbrio entre absorção, retenção e escoamento de águas pluviais;

III - Controlar o processo de impermeabilização do solo;

IV - Conscientizar a população quanto à importância do escoamento da retenção com infiltração das águas pluviais;

V - Criar e manter atualizado cadastro da rede e instalações de drenagem.

Art. 65 - São ações estratégicas no campo da drenagem urbana:

I - Realizar estudo específico, que delimite as áreas de proteção dos poços e nascentes existentes;

II - Elaborar cadastro técnico dos poços existentes no município;

III - Elaborar e implantar plano de controle de cheias na bacia do Rio Sertão e do sangradouro da Lagoa do Piritu;

IV - Realizar o cadastro do sistema de drenagem atual e elaborar um plano diretor de drenagem.

Seção III

Do Sistema Municipal de Áreas Verdes e Criação de Unidades de Conservação

Art. 66 - Compõem o Sistema Municipal de Áreas Verdes:

I - Áreas verdes públicas ou privadas com vegetação significativa, parques e Unidades de Conservação, cujas funções são proteger as características ambientais existentes e oferecer espaços públicos adequados e qualificados ao lazer da população;

II - Áreas de preservação permanente (nascentes, cabeceiras dos cursos d'água dentre outras) que integram as bacias hidrográficas do Município;

III - Áreas públicas ou privadas, em situação de degradação ambiental, que devem ser recuperadas e destinadas, preferencialmente, ao lazer da população, de forma a contribuir com o equilíbrio ambiental;

IV - Áreas naturais preservadas em função da existência de populações tradicionais.

Art. 67 - Este sistema tem por objetivo:

I - Assegurar usos compatíveis com a preservação e proteção ambiental nas áreas integrantes do sistema;

II - Adotar critérios justos e equitativos de provisão e distribuição das áreas verdes e de lazer no âmbito municipal;

III - Definir critérios para a vegetação a ser empregada no paisagismo urbano, garantindo sua diversificação;

IV - Integrar as áreas de vegetação significativa de interesse paisagístico, protegidas ou não, de modo a garantir e fortalecer sua condição de proteção e preservação;

V - Ampliar e articular os espaços de uso público, em particular os arborizados e destinados à circulação e bem-estar dos pedestres;

VI - Mobilizar a população envolvida de modo a identificar suas necessidades e anseios quanto às características físicas e estéticas do seu bairro de moradia;

VII - Garantir as formas tradicionais de organização social relacionada com recursos naturais preservados.

Art. 68 - São diretrizes relativas ao sistema:

I - Manutenção e ampliação da arborização de ruas, criando faixas verdes que conectem praças, parques ou áreas verdes;

II - Estímulo à parceria entre setores públicos e privados;

III - Regulação do uso, nas praças, nos parques e demais áreas verdes, das atividades culturais e esportivas, bem como dos usos de interesse turístico;

IV - Estabelecimento de programas de recuperação de áreas degradadas;

V - Criação e implantação de Unidades de Conservação da natureza, a fim de assegurar amostras representativas dos ecossistemas e preservar o patrimônio genético, biológico, ecológico e paisagístico do Município.

Parágrafo Único - Para a viabilização deste sistema, deverão ser realizados estudos e diagnósticos para as áreas de proteção ambiental existentes e as que poderão ser integradas a um novo zoneamento especial dos espaços territorialmente protegidos, visando caracterizar as unidades de paisagem e indicar as que deverão ser transformadas em Unidades de Conservação, de acordo com Lei Federal nº 9.985, de 2000 que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC).

CAPÍTULO IV DAS POLÍTICAS DA INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I

Da Política Municipal de Mobilidade

Art. 69 - O sistema viário municipal e o sistema de transporte público municipal deverão buscar a garantia de ampliação da mobilidade, de acesso e de bem-estar dos cidadãos ao se mover no Município e para outros municípios, sendo entendidos esses objetivos como ampliação da cidadania e dos instrumentos de inclusão social, devendo para tanto ser atendida a legislação federal e estadual pertinente, especialmente a NBR 9050.

§1º - O sistema viário municipal é formado pelo conjunto de vias públicas, rurais e urbanas.

§2º - O sistema de transporte público municipal compreende o transporte coletivo de pessoas, constituído por ônibus, táxi, veículos de transporte escolar e terminal modal.

Art. 70 - A Política Municipal de Mobilidade, entendida como a articulação e integração dos componentes estruturadores da mobilidade, incluindo transportes de carga e passageiros, sistema viário, trânsito, educação de trânsito e circulação urbana, de forma a assegurar o direito de ir e vir com sustentabilidade e a melhor relação custo benefício social, tem como princípios básicos:

I - Priorizar a mobilidade e a acessibilidade cidadã voltada aos pedestres, ciclistas, pessoas com deficiência e pessoas com restrição de mobilidade em relação ao transporte motorizado;

II - Priorizar na ordenação do sistema viário a circulação do transporte público coletivo sobre o individual, conforme demanda de transporte, capacidade e função da via;

III - Reduzir tempos de viagem;

IV - Reduzir o consumo energético e o impacto ambiental;

V - Articular o sistema de mobilidade municipal e acessibilidade com o estadual e nacional, existente e planejado;

VI - Estruturar o sistema de transporte para atendimento das demandas atuais e projetadas e das diretrizes e normas relativas às macrozonas.

Art. 71 - São diretrizes da Política de Mobilidade Municipal:

I - Compatibilizar a legislação existente com as diretrizes urbanísticas estabelecidas neste Plano Diretor, bem como exigir o cumprimento da Lei Federal nº 10.098, de 2000 e do Decreto Federal nº 5.296, de 2004 no que se refere à acessibilidade.

II - Incentivar o uso do transporte não motorizado através de bicicleta;

trânsito e das vias urbanas;

coletivo;

veiculares que reduzam a poluição ambiental e elevem as condições de conforto e segurança dos passageiros;

acidentes automobilísticos;

sistema público de transporte coletivo;

sistema de transporte remunerado de cargas;

Art. 72 - São diretrizes do Sistema Viário Municipal:

Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Municipal;

II - Desenvolver o sistema cicloviário municipal;

finalidade de assegurar condições adequadas de trânsito para todos os pedestres;

IV - Dotar e manter as vias com sinalização informativa e de trânsito;

sistema de transporte:

I - Implantar transporte coletivo municipal;

critérios e parâmetros de transporte e trânsito no processo de análise e aprovação de empreendimentos geradores de tráfego, por meio de órgãos colegiados;

acessibilidade aos locais de moradia, trabalho, serviços e lazer;

referentes a trajetos e horários;

V - Minimizar o conflito entre trânsito de veículos e de pedestres.

VI - Pavimentar as rodovias vicinais;

Rodovia SC-450;

VIII - Elaborar o Plano Cicloviário Municipal;

Diretor.

Seção II

Do Saneamento Público

Art. 74 - A Política Municipal de Saneamento tem por objetivo universalizar o acesso aos serviços de saneamento básico, mediante ações articuladas em saúde pública, desenvolvimento urbano e meio ambiente.

Art. 75 - São diretrizes da Política Municipal de Saneamento Ambiental:

I - Prover abastecimento de água tratada a toda população, em quantidade e qualidade compatíveis com as exigências de higiene e conforto;

II - Implementar sistema abrangente e eficiente de coleta, tratamento e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e de drenagem urbana, de forma a evitar danos à saúde pública, ao meio ambiente e à paisagem urbana e rural;

III - Promover sistema eficiente de prevenção e controle de vetores, sob a ótica da proteção à saúde pública;

IV - Promover programas de combate ao desperdício de água;

V - Viabilizar sistemas alternativos de esgoto onde não seja possível instalar rede pública de captação de efluentes;

VI - Garantir sistema eficaz de limpeza urbana, de coleta e de tratamento dos resíduos sólidos urbanos, de forma a evitar danos à saúde pública, ao meio ambiente e à paisagem urbana;

VII - otimizar os programas de coleta seletiva de resíduos sólidos domésticos;

VIII - Implantar sistema especial de coleta de lixo nas áreas inacessíveis aos meios convencionais;

IX - Atender ao disposto na Lei Federal nº. 11.445 de 05 de janeiro de 2007, sobre o saneamento básico, no que couber.

Art. 76 - São ações estratégicas da Política Municipal de Saneamento Ambiental:

I - Ampliar a rede de saneamento básico;

II - Adotar medidas alternativas de abastecimento de água, sempre que possível;

III - Implantar sistema de tratamento de esgoto municipal;

IV - Elaborar o cadastramento da rede pluvial, de forma a permitir a regularização da situação das ligações clandestinas pluviais;

Seção III Da Segurança Pública

Art. 77 - Na medida em que se amplia aos entes municipais a atribuição de segurança pública, o Poder Público Municipal, subsidiariamente ao Poder Público Estadual e ao Federal, contribuirá com o cuidado da segurança das pessoas, em especial:

I - Adotando uma ação institucional integrada das áreas públicas e dos diversos níveis de governo para a prevenção da violência;

II - Aprimorando o trabalho municipal em assuntos de segurança pública;

III - Atuando na fiscalização do trânsito e no apoio aos diversos órgãos municipais responsáveis pelo meio ambiente, posturas e outras do poder de polícia local;

IV - Modernizando o monitoramento e controle de espaços públicos;

V - Atuando contra a violência intrafamiliar, em especial a violência de que são vítimas as mulheres, as crianças e os idosos;

VI - Protegendo as pessoas dos riscos naturais e carências urbanísticas;

VII - Cuidando de expandir a rede de hidrantes visando combater incêndios;

VIII - Cuidando do Patrimônio Público Municipal.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL

Art. 78 - A Organização Territorial tem por objetivo a estruturação do espaço municipal, sua articulação com os municípios vizinhos e tem como princípios:

I - A compatibilização dos instrumentos de desenvolvimento municipal com as políticas de desenvolvimento regional;

II - A integração dos instrumentos de desenvolvimento municipal;

III - A participação da população nos processos de decisão sobre a política urbana;

IV - A continuidade no tempo e no espaço das ações básicas de planejamento urbano;

V - A fiscalização permanente para adoção de medidas corretivas e punitivas.

Art. 79 - O ordenamento do território far-se-á através do processo de planejamento contínuo, de investimentos em infraestrutura, de políticas setoriais e da regulação e controle do parcelamento do solo, uso e ocupação.

Parágrafo Único - A organização territorial está explicitada no Macrozoneamento, o qual abrange as áreas urbana e rural do Município.

Art. 80 - A regulação do uso e da intensidade da ocupação do solo considerará sempre:

I - O equilíbrio entre as atividades urbanas e rurais;

II - A capacidade de sustentação ambiental;

III - A divisão do território em bacias hidrográficas;

IV - O patrimônio natural, artificial e cultural;

V - A segurança individual e coletiva;

VI - A qualidade de vida;

VII - A oferta suficiente ou projetada de infraestrutura e serviços, compreendendo:

a) Saneamento básico;

- b) Transporte público coletivo;
- c) Drenagem;
- d) Pavimentação;
- e) Iluminação pública;
- f) Equipamentos públicos e comunitários;
- g) Outros serviços urbanos essenciais;

VIII - a necessidade de se eliminar a segregação sócio-espacial e evitar os grandes deslocamentos entre moradia, trabalho e serviços.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 81 - Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se as seguintes definições:

I - Conjunto residencial: grupo de edificações residenciais unifamiliares e/ou multifamiliares, cujos projetos são aprovados e construídos conjuntamente em áreas urbanizadas especificamente;

II - Consulta prévia de viabilidade: documento fornecido pela Municipalidade informando os seus usos e parâmetros de construção vigentes em determinado imóvel;

III - Declividade: diferença altimétrica entre dois pontos em que o segundo ponto está abaixo do ponto de referência;

IV - Degradação ambiental: é a alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de energia ou substância sólida, gasosa ou combinação de elementos produzidos por atividades humanas ou delas decorrentes em níveis capazes de direta ou indiretamente: prejudicar a saúde, a segurança e o bem estar da população; criar condições adversas às atividades sociais e econômicas; ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e outros recursos naturais;

V - Desmembramento: é a subdivisão da área em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, sem abertura, prolongamento ou modificação de vias existentes;

VI - Edificação: casa, edifício, construção destinada a obrigar qualquer atividade humana. Classificam-se de acordo com as categorias de uso: residencial, industrial, comercial ou de serviços, institucional e misto;

VII - Equipamentos comunitários: são os equipamentos públicos de educação cultura, saúde, lazer, área verde, segurança e assistência social;

VIII - Equipamentos urbanos: são os equipamentos públicos de abastecimento de água, esgoto, energia elétrica, coleta de água pluvial, rede telefônica e gás canalizado;

IX - Estabelecimento: local onde se fabrica, produz, manipula, beneficia, acondiciona, conserva, transporta, armazena, deposita para venda, distribui ou vende produtos ou presta serviços;

X - Faixa “*non aedificandi*”: área do terreno onde não é permitida a construção;

XI - Faixa de domínio: É a área do terreno destinado ao poder público para a implantação e proteção de uma rodovia e de seus acessórios;

XII - Faixa de rolamento: É a subdivisão longitudinal de uma pista de rolamento, por onde flui uma única fila de veículos;

XIII - Faixa sanitária: área do terreno onde não é permitida qualquer construção, e cujo uso está vinculado à servidão de passagem, para efeito de drenagem, captação de águas pluviais, ou colocação de rede de esgotos;

XIV - Índice de aproveitamento: é calculado para expressar a área máxima da construção permitida; relação entre a soma das áreas construídas sobre um terreno e a área escriturada desse mesmo terreno;

XV - Licença: é ato administrativo vinculado e definitivo. A licença, quando concedida regularmente, gera direito subjetivo à continuidade da atividade licenciada nas condições estabelecidas em lei;

XVI - Licenciamento de obras: ato administrativo municipal que concede licença e prazo para início e término de uma obra;

XVII - Logradouro público: toda parcela de território de propriedade pública e de uso comum da população;

XVIII - Lote mínimo: porção mínima permitida de um terreno líquido como resultado de processos de parcelamento do solo (loteamento, desmembramento e remembramento), representado em metros quadrados;

XIX - Lote: parcela de terreno com frente para logradouro público, com divisas definidas em documento aprovado pela Prefeitura e em condições de receber edificação;

XX - Loteamento: subdivisão de gleba em lotes destinados a edificações, com abertura, modificação ou prolongamento de vias e logradouros;

XXI - Manancial: qualquer corpo d'água, superficial ou subterrâneo, utilizado para abastecimento humano, industrial, animal ou irrigação;

XXII - Montante: para o lado da nascente de um rio;

XXIII - Olho d'água, nascente: local onde se verifica o aparecimento de água por afloramento do lençol freático;

XXIV - Perímetro urbano: linha que separa a zona urbana da área ou zona rural;

XXV - Poluição ambiental: Qualquer alteração das características físicas, químicas e/ou biológicas do meio ambiente, que possa importar em prejuízo a saúde e a segurança da população;

XXVI - Remembramento: a junção de dois ou mais lotes formando um novo lote;

XXVII - Talvegue: linha de maior profundidade no leito fluvial. Resulta da intersecção dos planos das vertentes com dois sistemas de declives convergentes; é o oposto de crista;

XXVIII - Uso do solo: apropriação do solo, com edificação ou instalação, destinadas as atividades urbanas, segundo as categorias de uso residencial, comercial, de serviços, industrial e institucional;

XXIX - Uso extrativo: categoria de uso do solo que se caracteriza pela exploração de recursos naturais;

XXX - Uso inadequado: usos incompatíveis com o zoneamento.

XXXI - Uso industrial: categoria de uso do solo correspondente às

edificações destinadas a abrigar atividades através das quais resultam as produções de bens pela transformação de insumos;

XXXII - Uso permitido: forma de uso previsto para a área ou zona em que se localiza;

XXXIII - Uso residencial: categoria de uso do solo correspondente às edificações destinadas à moradia da população, compreendendo uso residencial unifamiliar e o uso residencial multifamiliar vertical;

XXXIV - Uso residencial multifamiliar: corresponde às edificações destinadas à moradia de 2 ou mais famílias;

XXXV - Uso residencial unifamiliar: corresponde às edificações destinadas à moradia de uma só família;

XXXVI - Uso tolerado: permitido somente se ouvido o Órgão de Planejamento Municipal e com exigências extremamente rigorosas;

XXXVII - Vazio urbano: são áreas não ocupadas por atividades urbanas, encravadas no interior da estrutura da cidade, cujas dimensões permitem o parcelamento na forma de loteamentos médios e pequenos;

XXXVIII - Zoneamento: repartição da cidade e das áreas urbanizáveis segundo a sua precípua destinação de uso e ocupação do solo; visa dar a cada região a utilização mais adequada em função do sistema viário, recursos naturais, topografia e a infraestrutura existente através da criação de zonas de uso e ocupação.

CAPÍTULO II DO PERÍMETRO URBANO

Art. 82 - A definição do perímetro urbano do Município de São João do Sul tem como objetivo orientar o desenvolvimento do uso e da ocupação urbana da cidade, de modo a:

I - Assegurar o cumprimento da função social da cidade e da propriedade urbana;

II - Otimizar a utilização da infraestrutura instalada e projetada;

III - Preservar o patrimônio ambiental do Município.

Parágrafo Único - A definição do perímetro urbano do Município de São João do Sul será feita em Lei específica.

CAPÍTULO III DO PATRIMÔNIO PAISAGÍSTICO, HISTÓRICO, CULTURAL E ARQUEOLÓGICO

Art. 83 - A preservação do patrimônio paisagístico, histórico, cultural e arqueológico do Município de São João do Sul visa à proteção, recuperação e conservação da memória construída da cidade, devendo atender aos seguintes objetivos:

I - Garantia de integridade do patrimônio paisagístico, histórico, cultural e arqueológico do Município;

II - Incorporação da proteção do patrimônio paisagístico, histórico, cultural e arqueológico ao processo permanente de planejamento e ordenação do território;

III - Aplicação de instrumentos normativos, administrativos e financeiros para viabilizar a gestão do patrimônio paisagístico, histórico, cultural e arqueológico;

IV - Conscientização da população quanto aos valores culturais e à necessidade de sua proteção e recuperação;

V - Impedimento ou controle do funcionamento e da implantação ou ampliação de construções ou atividades que comportem risco efetivo ou potencial de dano à qualidade de vida e ao patrimônio paisagístico, histórico, cultural e arqueológico.

CAPÍTULO IV DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

Art. 84 - O Macrozoneamento tem por finalidade ordenar o território e possibilitar a definição de orientações estratégicas para o planejamento das políticas públicas, programas e projetos em áreas diferenciadas, objetivando o desenvolvimento sustentável do Município.

Art. 85 - Fica instituído o Macrozoneamento Municipal de São João do Sul, cujo território foi dividido, com a finalidade do ordenamento do solo municipal, nas seguintes macrozonas:

I - Macrozona Urbana;

II - Macrozona de Preservação Permanente;

III - Macrozona da Faixa Lindeira à BR 101;

IV - Macrozona de Desenvolvimento Turístico;

V - Eixo de Comércio e de Serviços;

VI - Macrozona Agroindustrial;

VII - Macrozona Rural;

VIII - Macrozona de Conservação Ambiental.

Seção I Da Macrozona Urbana

Art. 86 - A Macrozona Urbana corresponde aos perímetros urbanos da Sede Municipal e dos Distritos de Vila Santa Catarina e Vila Conceição, abrangendo toda a margem da Rodovia SC 450, até a divisa com o Município de Praia Grande.

Art. 87 - A delimitação da Macrozona Urbana tem como objetivos:

I - Controlar e direcionar o adensamento em especial nas áreas urbanizadas, adequando-o à infraestrutura disponível;

II - Garantir a utilização dos imóveis não edificados, subutilizados e não utilizados;

III - Controlar e direcionar os vetores do crescimento urbano para áreas aptas à urbanização, de forma a permitir a não ocupação das áreas frágeis do ponto de vista ambiental;

IV - Permitir a estruturação dos pequenos núcleos urbanos existentes no município, interligando-os entre si, de forma a desenvolver o espaço urbano em rede;

Art. 88 - Nos casos de grandes empreendimentos habitacionais, industriais ou comerciais, a licença para construir será concedida se for verificada a existência de infraestrutura, equipamentos urbanos e comunitários suficientes na região do empreendimento, ou se o empreendedor se comprometer a realizá-los simultaneamente às obras do empreendimento, por si ou em acordo com o Poder Público.

Seção II Da Macrozona de Preservação Permanente

Art. 89 - A Macrozona de Preservação Permanente corresponde a todas as áreas que se enquadram nas determinações estabelecidas no Código Florestal Brasileiro, Lei Federal nº 12.651, de 2012, além das Resoluções do CONAMA referentes ao assunto, tais como os entornos da Lagoa do Sombrio e da Lagoa do Piritu, as faixas de preservação permanente ao longo dos cursos de água correntes e dormentes no Município, e tem por objetivo garantir a obediência ao Código Florestal Brasileiro e à legislação estadual pertinente.

Art. 90 - A delimitação da Macrozona de Preservação Permanente tem como objetivos:

- I** - Garantir a obediência ao Código Florestal Brasileiro;
- II** - Preservar e recuperar, quando for o caso, os ecossistemas naturais;
- III** - Revitalizar os cenários naturais com potencial paisagístico para o desenvolvimento turístico local;
- IV** - Possibilitar a criação de Unidades de Conservação no território municipal de São João do Sul.

Seção III Da Macrozona da Faixa lindeira a BR 101

Art. 91 – Esta Macrozona compreende as áreas lindeiras à Rodovia Federal BR 101, que dispõem de alto potencial logístico para atividades de serviços e comércio geral.

Art. 92 - A delimitação da Macrozona da Faixa Lindeira à BR101 tem como objetivos:

~~**I** - Favorecer a implantação de empreendimentos de comércio geral e serviços devido ao potencial logístico gerado pela rodovia;~~

I - Favorecer a implantação de empreendimentos de comércio geral, serviços e indústrias devido ao potencial logístico gerado pela rodovia; (Redação dada pela Lei Complementar nº. 035/2015)

II - Oportunizar a geração de emprego e renda no principal eixo viário estadual;

III - Controlar a ocupação ao longo da rodovia federal, privilegiando os usos compatíveis com o caráter da via.

Seção IV Da Macrozona de Desenvolvimento Turístico

Art. 93 - A Macrozona de Desenvolvimento Turístico corresponde às áreas entre a faixa lindeira da Rodovia Federal BR 101 e a Lagoa do Sombrio, que em função de seu potencial paisagístico devem ter atividades compatíveis com uma visão conservacionista do meio ambiente e ao mesmo tempo passíveis de utilização econômica controlada, tais como as atividades vinculadas ao turismo.

Art. 94 - A delimitação da Macrozona de Desenvolvimento Turístico tem por objetivos:

- I** - Conservar os recursos naturais do município, garantindo a manutenção de

sua paisagem natural, e em especial o complexo lagunar do Sombrio;

II - Criar uma zona de transição entre as áreas destinadas à atividade econômica de serviços e industriais e as áreas de preservação permanente das lagoas e lagoas;

III - Incentivar atividades econômicas voltadas ao turismo de forma a ampliar o número de empregos no município.

Seção V

Do Eixo de Comércio e de Serviços

Art. 95 - O Eixo de Comércio e de Serviços corresponde à faixa lindeira da Rodovia SC 450 que corta o Município de São João do Sul entre a Rodovia BR 101 e o limite municipal com Praia Grande.

Art. 96 - A delimitação deste Eixo tem por objetivos:

I - Fomentar a instalação de atividades de comércio geral, indústrias tipo II e de serviços, de forma a gerar emprego e renda no Município;

II - Aproveitar a infraestrutura viária da Rodovia SC 450 para atrair investimentos produtivos ao Município;

III - Dotar o eixo de infraestrutura e sinalização de modo a atrair investidores;

Seção VI

Da Macrozona Rural

Art. 97 - A Macrozona Rural corresponde às demais áreas rurais do Município.

Art. 98 - A delimitação da Macrozona Rural tem por objetivos:

I - Fomentar atividades rurais no Município que estejam de acordo com seu potencial, de modo a contribuir para o desenvolvimento econômico sustentável;

II - Incentivar a produção agrícola, nos espaços aptos para tal, utilizando técnicas adequadas, de forma a gerar desenvolvimento econômico, especialmente os que se relacionam com a preservação ambiental e o turismo rural: reflorestamento, fruticultura, agricultura orgânica entre outros.

Seção VI

Da Macrozona Rural

Seção VII

Da Macrozona de Conservação Ambiental

(Redação dada pela Lei Complementar nº. 035/2015)

Art. 99 - A Macrozona de Conservação Ambiental corresponde às áreas que possuem ou declividades superiores à 30%, ou cobertura vegetal que apesar de não se enquadrarem como áreas de preservação permanente, necessitam de um controle maior da sua ocupação.

Art. 100 - A delimitação da Macrozona de Conservação Ambiental tem como objetivos:

I - Conservar e recuperar, quando for o caso, os ecossistemas naturais;

II - Revitalizar os cenários naturais com potencial paisagístico para o desenvolvimento turístico local;

III - Garantir a utilização racional do solo a partir da elaboração de Plano de manejo para sua ocupação e uso.

Seção VII

Da Macrozona Agroindustrial

Seção VIII

Da Macrozona Agroindustrial ou Industrial

(Redação dada pela Lei Complementar nº. 035/2015)

~~Art. 101 - A Macrozona Agroindustrial corresponde à área situada à margem da Rodovia SC-450.~~

Art. 101 - A Macrozona Agroindustrial ou Industrial corresponde à área situada à margem da Rodovia SC-290. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 035/2015)

Art. 102 - A delimitação da Macrozona Agroindustrial tem como objetivos:

I - Atender à demanda de implantação de edificações destinadas ao armazenamento e embalagem da produção rural local;

II - Propiciar a criação de espaços adequados ao desenvolvimento de inovações tecnológicas para a agricultura;

III - Garantir a utilização racional do solo a partir da elaboração de plano de manejo para sua ocupação e uso;

IV - Garantir a implantação de indústrias no Município. (Acrescentado pela Lei Complementar nº. 035/2015)

CAPÍTULO V

DO ZONEAMENTO URBANO E DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO

Seção I

Do Zoneamento Urbano

Art. 103 - Em todo o território do Município de São João do Sul poderão ser permitidos os usos residencial, não-residencial, misto ou rural, de acordo com os requisitos previstos na Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural.

Art. 104 - O uso do solo fica classificado em:

I - Residencial – o uso destinado à moradia unifamiliar, coletiva, e multifamiliar;

II - Não-Residencial – o uso destinado ao exercício de atividades institucionais, religiosas, comerciais, industriais e de prestação de serviços;

III - Misto – aquele constituído de mais de um uso dentro de uma mesma área;

IV - Rural – aquele que envolve atividades características do meio rural, tais como agricultura e criação de animais, atividades extrativistas e aquelas compatíveis com esses usos, abrangendo a agroindústria e a mineração.

Art. 105 - As normas municipais de uso do solo urbano têm em vista o aproveitamento racional do estoque local de terrenos edificáveis, promovendo:

I - O parcelamento e o remembramento de terrenos não corretamente aproveitados;

II - O desmembramento de lotes;

III - A melhoria das condições de vivência urbana, principalmente dos assentamentos residenciais com carência de infraestrutura e serviços públicos;

IV - A edificação prioritária dos terrenos não utilizados ou subutilizados no interior do perímetro urbano.

Seção II

Do Parcelamento do Solo Urbano

Art. 106 - O parcelamento do solo no Município de São João do Sul deverá atender à legislação federal e estadual pertinente e será regido por lei municipal específica, não sendo permitido em:

I - Terrenos alagadiços e sujeitos a inundações;

II - Terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública;

III - Nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados “olhos d’água”, seja qual for a sua situação topográfica;

IV - Faixas de proteção de fundos de vale;

V - Terrenos situados em áreas consideradas reservas ecológica;

VI - Terrenos onde exista degradação da qualidade ambiental;

VII - Ao longo das faixas de domínio público das redes de distribuição de energia, rodovias, ferrovias e dutos, gasodutos, oleodutos, linhas de transmissão de energia elétrica, cabos de fibra ótica, cones de aproximação e faixas de proteção de aeródromos, e outros equipamentos congêneres;

VIII - Terrenos onde for necessária a sua preservação para o sistema de controle da erosão urbana;

IX - Terrenos situados fora do alcance dos equipamentos urbanos, que demonstrem inviabilidade de atendimento de infraestrutura.

TÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO URBANA E AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DOS INSTRUMENTOS PREVISTOS NO ESTATUTO DAS CIDADES

Art. 107 - Para ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade e da propriedade urbana, e para o planejamento, controle, gestão e promoção do desenvolvimento urbano, o Município de São João do Sul adotará os instrumentos previstos no Art. 4º da Lei Federal n.º 10.257, de 2001 - Estatuto da Cidade, sem prejuízo de outros instrumentos de política urbana.

Parágrafo Único - Os instrumentos previstos no Estatuto da Cidade regem-

se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto neste Plano Diretor.

Art. 108 - Para a promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento urbano, serão adotados, dentre outros, os seguintes instrumentos de política urbana:

I - Instrumentos Orçamentários e de Planejamento:

- a) Plano Plurianual;
- b) Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) Lei Orçamentária Anual;
- d) Lei do Plano Diretor.

II - Instrumentos Jurídicos e Urbanísticos:

- a) Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios;
- b) Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) Progressivo no Tempo;
- c) Desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;
- d) Zonas Especiais de Interesse Social;
- e) Operações Urbanas Consorciadas;
- f) Consórcio Imobiliário;
- g) Direito de Preferência;
- h) Direito de Superfície;
- i) Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança;
- j) Licenciamento Ambiental;
- k) Tombamento;
- l) Desapropriação;
- m) Compensação Ambiental.

III - Instrumentos de Regularização Fundiária:

- a) Concessão de Direito Real de Uso;
- b) Concessão de Uso Especial para fins de Moradia;
- c) Assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos, especialmente na propositura de ações de usucapião.

IV - Instrumentos Ambientais:

- a) Estudo de Impacto Ambiental (EIA)
- b) Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV)

IV - Instrumentos de Democratização da Gestão Urbana:

- a) Conselhos municipais;
- b) Fundos municipais;
- c) Gestão orçamentária participativa;
- d) Audiências e consultas públicas;
- e) Conferências municipais;
- f) Iniciativa popular de projetos de lei;
- g) Referendo popular e plebiscito.

Art. 109 - Os instrumentos não regulamentados por este Plano Diretor serão regidos por legislação própria.

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS ORÇAMENTÁRIOS E DE PLENEJAMENTO

Art. 110 - O Plano Diretor do Município de São João do Sul é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporarem as ações necessárias a implementar as linhas estratégicas nele contidas, nos termos da Lei Federal nº. 10.257, de 2001 - Estatuto da Cidade.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS E URBANÍSTICOS

Seção I Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Art. 111 - São passíveis de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, nos termos do artigo 182 da Constituição Federal e dos Arts. 5º e 6º do Estatuto da Cidade, os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados localizados na Macrozona Urbana.

§1º - Fica facultado aos proprietários dos imóveis de que trata este Artigo propor ao Executivo o estabelecimento do Consórcio Imobiliário, conforme disposições do Art. 46 do Estatuto da Cidade.

§2º - Considera-se solo urbano não edificado os terrenos e glebas não edificados com área igual ou superior a 2.000 (dois mil) metros quadrados localizados na Macrozona Urbana definida pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Municipal.

§3º - Considera-se solo urbano subutilizado os terrenos e glebas com área igual ou superior a 2.000 (dois mil) metros quadrados e quando o coeficiente de aproveitamento não atingir o mínimo definido para a zona onde se situam, pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, (5% - cinco por cento do coeficiente de aproveitamento máximo previsto para a zona na qual está situado), nas Zonas definidas no §2º deste Artigo.

§4º - Ficam excluídos da obrigação estabelecida no *caput* os imóveis:

I - Utilizados para instalação de atividades econômicas que não necessitem de edificações para exercer suas finalidades;

II - Exercendo função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pelo órgão municipal competente;

III - De interesse do patrimônio cultural ou ambiental;

IV - Ocupados por clubes ou associações de classe;

V - De propriedade de cooperativas habitacionais.

§5º - Considera-se solo urbano não utilizado todo tipo de edificação que esteja comprovadamente desocupada há mais de cinco anos, ressalvados os casos dos imóveis integrantes de massa falida.

Art. 112 - Os imóveis nas condições a que se refere o Artigo anterior serão identificados e seus proprietários notificados.

§1º - A notificação far-se-á:

I - Por funcionário do órgão competente do Executivo, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administrativa;

II - Por Edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§2º - Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de 01 (um) ano a partir do recebimento da notificação, protocolar pedido de aprovação e execução de parcelamento ou edificação.

§3º - Somente poderão apresentar pedidos de aprovação de projeto até 02 (duas) vezes para o mesmo lote.

§4º - Os parcelamentos e edificações deverão ser iniciados no prazo máximo de 02 (dois) anos a contar da aprovação do projeto.

§5º - Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, poderá ser prevista a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

§6º - A transmissão do imóvel, por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas neste artigo, sem interrupção de quaisquer prazos.

Seção II

Do IPTU Progressivo no Tempo e da Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública

Art. 113 - Em caso de descumprimento das etapas e dos prazos estabelecidos no Art. 114, o Município aplicará alíquotas progressivas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de 05 (cinco) anos consecutivos até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso.

§1º - Lei específica baseada no §1º. Artigo 7º do Estatuto da Cidade, estabelecerá a gradação anual das alíquotas progressivas e a aplicação deste instituto.

§2º - Caso a obrigação de parcelar, edificar e utilizar não esteja atendida no prazo de 05 (cinco) anos o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação;

3º - É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Art. 114 - Decorridos os 05 (cinco) anos de cobrança do IPTU Progressivo no Tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização, o

Município poderá proceder à desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da Dívida Pública.

§1º - Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até 10 (dez) anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de 6% (seis por cento) ao ano.

§2º - O valor real da indenização:

I - Refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação prevista no inciso I, do §1º, do artigo 33.

II - Não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§3º - Os títulos de que trata este Artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

Art. 115 - O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de 05 (cinco) anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§1º - O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nestes casos, as disposições legais vigentes.

§ 2º. Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do §1º as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no Art. 114 desta Lei Complementar.

Art. 116 - A desapropriação com títulos da Dívida Pública visa aplicar uma sanção ao proprietário do imóvel urbano, para garantir o cumprimento da função social da cidade e da propriedade urbana nos termos deste Plano Diretor.

Art. 117 - O instrumento da Desapropriação com títulos da Dívida Pública, objetiva:

I - Promover a reforma urbana;

II - Fazer cumprir a função social da propriedade urbana e da cidade, a que o imóvel se destina;

III - Inibir o processo de especulação imobiliária.

Seção III **Da Outorga Onerosa do Direito de Construir**

Art. 118 - Para efeitos desta Lei Complementar, outorga onerosa é a concessão, pelo Poder Público, de potencial construtivo adicional acima do resultante da aplicação do coeficiente de aproveitamento básico, até o limite estabelecido pelo coeficiente de aproveitamento máximo, através de contrapartida pelo beneficiário.

Parágrafo Único - Coeficiente básico e coeficiente máximo são os estabelecidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo

Art. 119 - Desde que o lote possua potencial construtivo adicional, o proprietário poderá efetuar a aquisição onerosa junto à Prefeitura Municipal.

§1º - A aquisição onerosa de que trata o *caput* far-se-á por:

I - Compra, mediante pagamento de contrapartida financeira;

II - Prestação de Serviços.

§2º - A aquisição onerosa poderá ser efetuada através da combinação das duas modalidades.

§3º - A prestação de serviços de que trata o inciso II do §1º será objeto de Licitação Pública, com pagamento em potencial construtivo.

Art. 120 - A aquisição onerosa por compra se fará com base em parâmetros a serem definidos em lei específica.

Art. 121 - A aquisição onerosa por prestação de serviços, através da execução, pelo interessado, de obras de infraestrutura urbana no valor equivalente ao valor do potencial construtivo adquirido se fará após aprovação dos projetos de infraestrutura pelo Órgão responsável do Município.

Parágrafo Único. Os recursos provenientes da aquisição onerosa de potencial construtivo serão aplicados para as seguintes finalidades:

I - Regularização fundiária;

II - Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III - Constituição de reserva fundiária;

IV - Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V - Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI - Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII - Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VIII - Proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 122 - As áreas com potencial construtivo adicional serão fixadas a partir de legislação específica, quando for o caso.

Seção IV Da Transferência do Direito de Construir

Art. 123 - O direito de construir do proprietário de imóvel é limitado aos direitos de vizinhança, ao coeficiente de aproveitamento estabelecido na Lei do Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano e às determinações estabelecidas neste Plano Diretor e nas demais legislações urbanísticas.

Art. 124 - Entende-se como transferência do direito de construir o instrumento de política urbana utilizado como forma de compensação ao proprietário de imóvel sobre o qual incide um interesse público de preservação ambiental, histórica ou de interesse social, de transferir para outro local o potencial construtivo que foi impedido de utilizar.

Art. 125 - A transferência total ou parcial de potencial construtivo também poderá ser autorizada pelo Poder Público Municipal, como forma de indenização, mediante acordo com o proprietário nas desapropriações destinadas a melhoramentos viários, equipamentos públicos, programas habitacionais de interesse social e programas de recuperação ambiental.

Art. 126 - Não será concedida a faculdade de transferir o direito de construir, aos proprietários de imóveis cujos possuidores preencham os requisitos para adquiri-lo por Usucapião.

Art. 127 - Lei Municipal estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir.

Art. 128 - Este instrumento poderá ser aplicado na Macrozona Urbana.

Seção V **Do Direito de Preferência**

Art. 129 - O Poder Público Municipal poderá exercer o Direito de Preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos Arts. 25, 26 e 27 do Estatuto da Cidade.

Parágrafo Único - O Direito de Preferência será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

I - Regularização fundiária;

II - Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III - Constituição de reserva fundiária;

IV - Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V - Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI - Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII - Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VIII - Proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 130 - O Direito de Preferência incidirá sobre a ZCS – Zona de Comércio e Serviços, e ZRC - Zona Residencial Central; zonas estas definidas pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Rural e Urbano.

§1º - Os imóveis colocados à venda nas áreas definidas no *caput* deverão ser necessariamente oferecidos ao Município, que terá preferência para aquisição pelo prazo de 05 (cinco) anos.

§2º - O Poder Executivo deverá notificar os proprietários dos imóveis localizados em área delimitada para o exercício do Direito de Preferência, a partir da vigência desta Lei Complementar.

Art. 131 - O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel para que o Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

§1º - À notificação mencionada no *caput* será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão: preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§2º - A declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel deve ser apresentada com os seguintes documentos:

I - Proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constará preço, condições de pagamento e prazo de validade;

II - Endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;

III - Certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição imobiliária competente;

IV - Declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

§3º - Recebida a notificação a que se refere o §1º, a Administração poderá manifestar, por escrito, dentro do prazo legal, o interesse em exercer a preferência para aquisição de imóvel.

§4º - O Município publicará Edital de aviso da notificação recebida, e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§5º - O decurso de prazo de 30 (trinta) dias após a data de recebimento da notificação do proprietário sem a manifestação expressa do Poder Executivo Municipal de que pretende exercer o direito de preferência, faculta o proprietário a alienar onerosamente o seu imóvel ao proponente interessado nas condições da proposta apresentada sem prejuízo do direito do Poder Executivo Municipal exercer a preferência em face de outras propostas de aquisições onerosas futuras dentro do prazo legal de vigência do Direito de Preferência.

§6º - Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a entregar ao órgão competente do Poder Executivo Municipal cópia do instrumento particular ou público de alienação do imóvel dentro do prazo de 30 (trinta) dias após sua assinatura.

§7º - O Executivo promoverá as medidas judiciais cabíveis para a declaração de nulidade de alienação onerosa efetuada em condições diversas da proposta apresentada.

§ 8º. Em caso de nulidade da alienação efetuada pelo proprietário, o Executivo poderá adquirir o imóvel pelo valor base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

§9º - Lei Municipal, com base no disposto no Estatuto da Cidade, definirá todas as demais condições para aplicação do instrumento.

Seção VI Do Direito de Superfície

Art. 132 - O Direito de Superfície é o Direito Real de construir, assentar qualquer obra ou plantar em solo de outrem.

§1º - A utilização desse instrumento é restrita a particulares.

§2º - O Direito de Superfície é adquirido pelo registro de seu título constitutivo no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Art. 133 - O instrumento do Direito de Superfície objetiva a regularização fundiária e o ordenamento e direcionamento da expansão urbana.

Art. 134 - É facultado ao proprietário de imóvel urbano, conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no Cartório de Registro de Imóveis, conforme o disposto no Estatuto da Cidade.

Art. 135 - O instrumento do Direito de Superfície será regulamentado por legislação própria, devendo atender ao disposto nas legislações correlatas.

Seção VII Das Operações Urbanas Consorciadas

Art. 136 - Compreende-se como Operação Urbana Consorciada o conjunto

de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

Art. 137 - Mediante Leis específicas o Município utilizará Operações Urbanas Consorciadas com as seguintes finalidades:

- I** - Ampliação e melhoria da Rede Viária Arterial e outras infraestruturas;
- II** - Implantação e melhoria de espaços públicos;
- III** - Implantação de programas para preservação do patrimônio cultural;
- IV** - Implantação de programas de habitação de interesse social;
- V** - Implantação de equipamentos estratégicos para o desenvolvimento urbano;
- VI** - Requalificação de espaços urbanos subutilizados ou degradados.

Art. 138 - Cada operação urbana consorciada deverá ser aprovada por lei específica, a partir de um plano de operação urbana consorciada, contendo no mínimo:

- I** - Definição da área a ser atingida;
- II** - Finalidade da operação;
- III** - Programa básico de ocupação da área e intervenções previstas;
- IV** - Instrumentos previstos na operação;
- V** - Estudo de impacto de vizinhança;
- VI** - Contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função dos benefícios recebidos;
- VII** - Forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil;
- VIII** - Cronograma físico - financeiro com demonstrativo das expectativas de receitas e despesas.

Art. 139 - Lei Municipal estabelecerá as condições a serem observadas para a aplicação da Operação Urbana Consorciada.

Seção VIII Do Tombamento

Art. 140 - O Município poderá efetuar o tombamento dos bens materiais e imateriais que constituem partes estruturadoras da identidade e da memória coletiva municipal que forem considerados Patrimônio Cultural e os inscreverá no Livro do Tombo Municipal, visando à salvaguarda e valorização de seu Patrimônio Cultural.

Art. 141 - Os pedidos de Tombamento por iniciativa do Poder Público Municipal, do proprietário ou de qualquer outra pessoa física ou jurídica, serão encaminhados ao Chefe do Poder Executivo Municipal, e avaliados pelo Departamento Municipal de Cultura.

Art. 142 - Os pedidos de Tombamento deverão necessariamente conter as seguintes informações:

I - Identificação e endereço do interessado;

II - Endereço do bem cultural, descrição, estado de conservação (bom, regular, ruim, péssimo), uso atual, documentação fotográfica ou videográfica datada ou qualquer outra forma de registro que permita o reconhecimento do bem em questão;

III - Justificativa com informação preliminar sobre o valor cultural do bem, sua relevância, significado para a memória da cidade, materiais e técnicas construtivas, informação se constitui fragmento ou parte de um conjunto.

Art. 143 - O processo de Tombamento obedecerá às seguintes fases distintas:

I - Pedido de Tombamento;

II - Notificação ao proprietário do tombamento provisório;

III - Instrução para eventual impugnação;

IV - Deliberação pelo Departamento de Cultura instruída de parecer técnico;

V - Encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para decisão final, e homologação, da qual não caberá recurso;

VI - Registro no Livro do Tombo Municipal;

VII - Notificação ao proprietário do tombamento definitivo;

VIII - Publicação na Imprensa Oficial do Município.

Parágrafo Único – O Departamento de Cultura possuirá 01 (um) Livro do Tombo no qual serão registrados os bens culturais tombados pelo Município.

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Seção I Da Regularização Fundiária

Art. 144 - Os instrumentos de regularização fundiária, constantes do Estatuto da Cidade, poderão ser utilizados desde que estejam em acordo com as disposições contidas na legislação vigente.

Art. 145 - Para fins desta Lei Complementar, consideram-se instrumentos de regularização fundiária aqueles destinados a legalizar a permanência de populações moradoras de áreas urbanas ocupadas em desconformidade com a legislação vigente.

Art. 146 - São considerados Instrumentos de Regularização Fundiária:

I - Usucapião especial de imóvel urbano;

II - Concessão de uso especial para fins de moradia;

III - Concessão de direito real de uso.

Art. 147 - Os instrumentos mencionados neste Capítulo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Subseção I

Da Usucapião Especial de Imóvel Urbano

Art. 148 - Entende-se como Usucapião Especial de Imóvel Urbano, a aquisição do domínio, por aquele que possuir como sua, área ou edificação urbana de até 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família.

Parágrafo Único - Só será concedida a Usucapião Especial de Imóvel Urbano aos possuidores que não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural.

Subseção II

Da Concessão de Uso Especial para fins de Moradia

Art. 149 - Entende-se como Concessão de Uso Especial para fins de Moradia, a posse, até 31 de junho de 2001, por aquele que utilizou como sua moradia ou de sua família, imóvel público situado em área urbana, de até 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição.

Parágrafo Único - A Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia será concedida somente àqueles que não sejam proprietários ou concessionários, a qualquer título de outro imóvel urbano ou rural.

Subseção III

Da Concessão do Direito Real de Uso

Art. 150 - Compreende-se como Concessão do Direito Real de Uso o contrato pelo qual a Administração transfere o uso remunerado ou gratuito de terreno público a particular, como direito real resolúvel, para que dele se utilize em fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social.

Art. 151 - A concessão deve ser registrada perante o Cartório Registral do Município onde se encontra o bem, mantendo-se a disciplina do ordenamento jurídico pátrio, a qual exige tal anotação para que seja considerada válida e oponível, perante terceiros, com caráter real.

Art. 152 - A Concessão do Direito Real de Uso rege-se pela legislação que lhe é própria, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Seção II

Do Consórcio Imobiliário

Art. 153 - O Consórcio Imobiliário é um instrumento de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada para fins de realização de urbanização em áreas que tenham carência de infraestrutura e serviços urbanos e contenham imóveis urbanos subutilizados, não utilizados ou utilizados inadequadamente.

Art. 154 - O instrumento do Consórcio Imobiliário, objetiva:

I - Realizar obras de urbanização, como abertura de vias públicas, pavimentação, rede de água e esgoto e iluminação pública; e,

II - Realizar planos de edificação.

Art. 155 - O instrumento do Consórcio Imobiliário poderá ser aplicado na Macrozona Urbana.

Parágrafo Único - Os instrumentos referidos neste artigo não poderão ser

aplicados em imóveis com área igual ou inferior a 2.000,00 m² (dois mil metros quadrados) destinados à moradia, que sejam única propriedade do titular.

Art. 156 - O instrumento do Consórcio Imobiliário será regulamentado por legislação própria, devendo atender ao disposto nas legislações correlatas.

CAPÍTULO V DOS INSTRUMENTOS AMBIENTAIS

Seção I Do Estudo de Impacto Ambiental (EIA)

Art. 157 - Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do ambiente causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades não naturais que, direta ou indiretamente, afetem:

I - A saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - As atividades sociais e econômicas;

III - A biota;

IV - As condições estéticas e sanitárias do ambiente;

VI - A qualidade e a quantidade dos recursos ambientais; e

VII - Os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 158 - A avaliação de impacto ambiental, resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público Municipal que possibilita a análise e a interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreende:

I - A consideração da variável ambiental nas políticas, nos planos, nos programas e nos projetos que possam resultar em impacto referido no caput; e

II - A elaboração de Projeto de Controle Ambiental (PCA) ou de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA), e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), para a implantação de empreendimentos ou atividades, na forma da Lei.

Parágrafo Único - A variável ambiental deverá incorporar o processo de planejamento das políticas, dos planos, dos programas e dos projetos como instrumento decisório do órgão ou da entidade competente.

Art. 159 - É de competência do Poder Público Municipal a exigência de PCA ou de EIA/RIMA para o licenciamento de atividade potencial ou efetivamente degradadora do ambiente e a sua deliberação final, observada a legislação ambiental vigente.

Parágrafo Único - O EIA/RIMA poderá ser exigido para a ampliação de atividade já licenciada ainda que se tenha aprovado RIMA quando da implantação da atividade.

Art. 160 - Os requisitos essenciais do tipo de Avaliação Prévia de Impactos Ambientais, exigível em cada caso para o Licenciamento Ambiental, respeitarão as resoluções do CONAMA e as normas e resoluções federais, estaduais e municipais em vigência.

Seção II Do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV)

Art. 161 - O Estudo de Impacto de Vizinhança compreende a análise dos

impactos gerados, positivos e negativos, na implantação de empreendimentos dentro do perímetro urbano quanto ao adensamento populacional, os equipamentos urbanos e comunitários, o uso e ocupação do solo, a valorização imobiliária, a geração de tráfego e demanda por transporte coletivo, a ventilação e iluminação, a paisagem urbana, o patrimônio natural e cultural.

Parágrafo Único - O Poder Público poderá exigir condições, contrapartidas e alterações em projeto visando à mitigação dos efeitos negativos de ordem urbana, ambiental, social e econômica apontados pelo Estudo de Impacto de Vizinhança.

Art. 162 - O Estudo de Impacto de Vizinhança, objetiva:

I - Democratizar o sistema de tomada de decisões sobre a implantação de empreendimentos urbanos;

II - Inibir os impactos urbanos, ambientais, econômicos e sociais negativos gerados na implantação de empreendimentos urbanos.

Art. 163 - Lei Municipal, com fulcro neste Plano, estabelecerá quais empreendimentos dependerão de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV para sua aprovação, bem como critérios, prazos e procedimentos cabíveis.

TÍTULO V DO SISTEMA MUNICIPAL DE GESTÃO DO PLANEJAMENTO

CAPÍTULO I DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO

Art. 164 - Entende-se por gestão democrática a atuação de instâncias de participação dos cidadãos nos processos de planejamento, tomada de decisão e controle das ações públicas por meio de espaços institucionalizados onde o Poder Público constituído delega o seu direito de decisão.

Art. 165 - Deverá ser respeitada a participação de todas as entidades da sociedade civil organizada, bem como daqueles que tiverem interesse, em todas as políticas públicas, programas, projetos, planos, diretrizes e prioridades contidas neste plano, de modo a garantir o controle direto das atividades e o pleno exercício da cidadania.

Art. 166 - Para fins desta Lei, entende-se por instrumentos de democratização da gestão municipal aqueles que têm por objetivo promover a gestão municipal descentralizada e participativa, quais sejam:

I - Órgãos colegiados de política urbana;

II - Debates, audiências e consultas públicas;

III - Conferências;

IV - Conselhos;

V - Gestão orçamentária participativa;

VI - Estudo de Impacto de Vizinhança;

VII - Projetos e programas específicos;

VIII - Iniciativa popular de Projeto de Lei.

Art. 167 - Além dos instrumentos previstos nesta Lei Complementar, o Município poderá estimular a criação de outros espaços de participação popular.

Art. 168 - A participação de toda população na gestão municipal será assegurada pelo Poder Público Municipal.

Art. 169 - A informação acerca da realização dos Debates, Conferências, Audiências Públicas e Gestão Orçamentária Participativa será garantida por meio de veiculação nas rádios locais, jornais locais e internet, podendo ainda, ser utilizados outros meios de divulgação, desde que assegurados os constantes nesta Lei Complementar.

Art. 170 - As informações referentes ao Artigo anterior deverão ser divulgadas com no mínimo cinco dias de antecedência.

Parágrafo Único - Deverão constar na informação o local, o dia, o horário e o assunto respectivo à reunião.

Art. 171 - O Poder Público assegurará a participação da população economicamente desfavorecida colocando à sua disposição transporte coletivo gratuito nos horários e dias em que houver a realização de Debates, Conferências, Audiências Públicas e reuniões sobre Gestão da Política Urbana Municipal.

Art. 172 - Os instrumentos mencionados neste Capítulo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES

Art. 173 – O Poder Executivo Municipal deverá implantar um Sistema de Informações, que possibilite o monitoramento de dados sobre o Município.

Parágrafo Único – O Sistema de Informação de que trata o *caput* será gerenciado pela Secretaria Municipal de Planejamento.

Art. 174 - O Sistema de Informações deverá conter necessariamente:

I - Delimitação precisa das zonas urbanas ou unidades territoriais de planejamento;

II - Informações geoambientais;

III - Cadastros que contenham a relação de equipamentos urbanos públicos, equipamentos sociais, cadastro imobiliário, áreas vazias, sistema viário, rede de transporte público, arruamento, infraestrutura de água, esgoto, energia elétrica, telefonia, estabelecimentos industriais, de comércio, de serviços, áreas verdes e configuração da área rural;

IV - Legislação urbanística, em especial as Leis de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, Parcelamento do Solo Urbano e Código de Obras;

V - Informações socioeconômicas, em especial demografia, emprego e renda.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 175 - O Planejamento Municipal tem como objetivo a articulação de políticas da Administração Municipal com os interesses da população.

Art. 176 - O Planejamento Municipal efetivar-se-á por meio:

I - Da articulação entre os órgãos da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal;

II - Da participação dos Conselhos Municipais, Entidades Profissionais, Sindicais e Empresariais, das Associações de Moradores e demais organizações e representações da população de São João do Sul;

III - Da aplicação dos instrumentos previstos nesta Lei;

IV - Da implementação do Sistema de Informações;

V - Da análise e avaliação periódica das diretrizes contidas no Plano Diretor.

Art. 177 - É garantida a participação da população em todas as etapas do processo de planejamento e gestão urbana.

CAPÍTULO IV DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NA GESTÃO DA POLÍTICA URBANA

Art. 178 - A Participação Popular objetiva valorizar e garantir o envolvimento dos munícipes, de forma organizada, na gestão pública e nas atividades políticas e sócio-culturais da comunidade.

Art. 179 - A garantia da participação dos cidadãos, responsabilidade do governo municipal, tem por objetivos:

I - A socialização da pessoa e a promoção do seu desenvolvimento integral como indivíduo e membro da coletividade;

II - O pleno atendimento das aspirações coletivas no que se refere aos objetivos e procedimentos da gestão pública;

III - A permanente valorização e aperfeiçoamento do poder público como instrumento a serviço da coletividade.

Art. 180 - São diretrizes para incentivar e garantir a participação popular:

I - Valorizar as entidades organizadas e representativas como legítimas interlocutoras da comunidade, respeitando a sua autonomia política;

II - Fortalecer os Conselhos Municipais e distritais como principais instâncias de assessoramento, consulta, fiscalização e deliberação da população sobre decisões e ações do governo municipal;

III - Apoiar e promover instâncias de debates abertos e democráticos sobre temas de interesse da comunidade;

IV - Consultar a população sobre as prioridades quanto à destinação dos recursos públicos;

V - Elaborar e apresentar os orçamentos públicos de forma a facilitar o entendimento e o acompanhamento pelos munícipes;

VI - Assegurar acessibilidade ao Sistema Municipal de Informações;

VII - Apoiar e participar de iniciativas que promovam a integração social e o aprimoramento da vida comunitária;

VIII - Tornar pública toda a pesquisa e planejamento;

IX - Apoiar e promover a criação de associação de moradores nos novos loteamentos e conjuntos habitacionais.

Art. 181 - São ações estratégicas relativas à participação popular:

I - Disponibilizar informações referentes à sistematização das reuniões técnicas internas entre gestores e realizar reuniões regulares com os principais atores sociais que compõem a

sociedade;

II - Buscar medidas para solucionar e controlar a questão do déficit orçamentário municipal;

III - Aumentar o número de conselhos municipais e associações comunitárias.

Seção I

Das Conferências Públicas

Art. 182 - As Conferências terão por objetivo a mobilização do Governo Municipal e da sociedade civil na elaboração e avaliação das políticas públicas, onde serão discutidas as metas e prioridades para o Município.

Art. 183 - A instrumental das Conferências Públicas deverá ser regulamentada em Lei específica.

Art. 184 - Este instrumento deverá ser utilizado, necessariamente, para definir alterações na legislação urbanística.

Seção II

Do Conselho Municipal da Cidade

Art. 185 - Fica criado o Conselho Municipal da Cidade de São João do Sul, como órgão superior de assessoramento e consulta da administração municipal, com funções fiscalizadoras e deliberativas no âmbito de sua competência, conforme dispõe esta Lei.

Art. 186 - São atribuições do Conselho Municipal da Cidade:

I - Elaborar seu Regimento Interno;

II - Dar encaminhamento às deliberações da Conferência Nacional da Cidade em articulação com o Conselho Nacional das Cidades;

III - Articular discussões para a implementação do Plano Diretor;

IV - Acompanhar a elaboração e implementação do Plano Plurianual municipal;

V - Opinar sobre questões de caráter estratégico para o desenvolvimento da cidade quando couber;

VI - Emitir parecer sobre propostas de alteração da lei geral do Plano Diretor e leis complementares;

VII - Acompanhar a execução do desenvolvimento de planos e projetos de interesse do desenvolvimento urbano, inclusive os planos setoriais;

VIII - Emitir parecer sobre projetos de lei de interesse da política urbana e regulamentações, antes do seu encaminhamento a Câmara Municipal;

IX - Acompanhar a implementação dos instrumentos urbanísticos previstos nesta lei;

X - Deliberar sobre casos não previstos na lei do Plano Diretor e na legislação municipal correlata.

XI - Analisar e emitir parecer sobre o Estudo de Impacto de Vizinhança.

Art. 187 - O Conselho Municipal da Cidade será composto por oito membros, com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período, da seguinte forma:

- João do Sul;
- Sul;
- Excepcionais – APAE, de São João do Sul;
- I – O Secretário Municipal de Planejamento, que o presidirá;
 - II – 01 (um) representante do Poder Executivo Municipal;
 - III – 01 (um) representante inscrito no CREA - SC
 - IV – 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São
 - V – 01 (um) representante da Câmara dos Dirigentes Lojistas de São João do
 - VI – 01 (um) representante da Associação de Pais e Amigos dos
 - VII – 01 (um) representante da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN, de São João do Sul

– CEPRAG, de São João do Sul;

§1º - Os Membros do Conselho de que trata o *caput* serão nomeados por Ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§2º - As funções de membro do Conselho será considerada serviço público relevante, sem ônus ao Município, vedada aos membros à percepção de qualquer vantagem de natureza pecuniária.

§3º - Caberá ao Poder Público Municipal, de ambos os Poderes, dispor de suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Conselho.

§4º - É de responsabilidade da Secretaria Municipal de Planejamento:

- Municipal da Cidade;
- I – A presidência, na pessoa do Secretário, e o assessoramento do Conselho
 - I – A implementação desta Lei Complementar, incluindo sua fiscalização;
 - III - Coordenar a elaboração de Planos, Programas, e Projetos;
 - IV - Participar na elaboração dos Instrumentos Orçamentários e de
 - V - Orientar e articular o processo de planejamento e orçamento municipal;
 - VI - Priorizar as ações relacionadas aos eixos de desenvolvimento, principalmente aquelas voltadas a dinamizar o desenvolvimento sustentável do município;
 - VII - Articular com os atores locais – representantes da sociedade;
 - VIII - Produzir relatórios de gestão municipal.

Planejamento;

§5º - As reuniões do Conselho são públicas, facultado aos munícipes solicitar, por escrito e com justificativa, que se inclua assunto de seu interesse na pauta da primeira reunião subsequente.

§6º - O Conselho elaborará e aprovará seu Regimento Interno, sendo que o mesmo deverá ser homologado por Ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

de São João do Sul:

Art. 188 - São atribuições do Presidente do Conselho Municipal da Cidade

- I - Convocar e Presidir as reuniões do Conselho;
- II - Firmar as Atas das reuniões e referendar as Resoluções.

Art. 189 - As deliberações do Conselho serão feitas mediante Resolução aprovada por maioria simples dos presentes.

Art. 190 - O Presidente encaminhará novo processo de votação nos casos de empate.

Art. 191 - O Regimento Interno do Conselho será aprovado e instituído mediante Resolução, e será modificado somente mediante aprovação de dois terços dos presentes.

Seção III **Das Audiências e Consultas Públicas**

Art. 192 - A Audiência Pública é um instituto de participação administrativa aberta a indivíduos e a grupos sociais determinados, visando à legitimidade da ação administrativa, formalmente disciplinada em lei, pela qual se exerce o direito de expor tendências, preferências e opções que podem conduzir o Poder Público a uma decisão de maior aceitação consensual.

Art. 193- As Audiências Públicas serão promovidas pelo Poder Público para garantir a gestão democrática da cidade, nos termos do Artigo 43 da Lei Federal nº. 10.257, de 2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 194 - Serão realizadas Audiências Públicas nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades de significativo impacto urbanístico ou ambiental com efeitos potencialmente danosos em seu entorno, e nos demais casos que forem de interesse público relevante.

§1º - Todos os documentos relativos ao tema da Audiência Pública, convocação e pauta, serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, com antecedência mínima de trinta dias da data da realização da respectiva Audiência Pública.

§2º - As intervenções realizadas em Audiência Pública serão registradas por escrito e gravadas para acesso e divulgação públicos, devendo o Conselho respectivo ao tema, quando de sua existência, reter para seu acervo, uma cópia da lavratura da Ata de Realização da Audiência.

TÍTULO VI **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 195 – Este Plano deverá ser revista, ao menos, a cada dez anos.

Art. 196 - O Poder Público Municipal promoverá edição popular desta Lei, com distribuição gratuita às escolas municipais, bibliotecas, faculdades, demais órgãos e entidades públicas, bem como entidades da sociedade civil.

Art. 197 – O Poder Executivo Municipal procederá com edição das normas regulamentadoras previstas nesta Lei Complementar, bem como instituir outras, necessárias a implementação desta Lei.

Art. 198 – Com a vigência desta Lei, o Poder Executivo Municipal procederá com a atualização da legislação municipal vigente, a fim de adequar-se as normas estabelecidas, devendo encaminhar ao Poder Legislativo Municipal os projetos de lei necessários, quando for o caso.

Parágrafo Único – Contados 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta Lei, o Executivo Municipal procederá com a revisão e atualização do Código Tributário Municipal, e legislação superveniente.

Art. 199 – Esta Lei Complementar entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São João do Sul, em 28 de março de 2013.

JOÃO RUBENS DOS SANTOS

Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Secretaria aos vinte e oito dias do mês de março

do ano de dois mil e treze.

MARLI DA ROSA CARDOSO XAVIER

Secretária Municipal de Administração e Finanças

ANEXO I

MAPA MACROZONEAMENTO MUNICIPAL